

Por Inmediata Resolução de Sua Alteza Real de
vinte de Março de mil oitocentos e trinta e sete
Conselho Ultramarino de dez de Fevereiro do mesmo anno
D. João Pedro da Cunha e Silva
de 1837

Registado a fol. 99. do Livro 21. de Officio da Se-
cretaria do Conselho Ultramarino. Lisboa 29 de Março
de 1803.

Francisco de Borja Garção Stockler

O Secretario Francisco de Borja Garção Stockler o fez es-
crever.

Matheus Rodrigues Viana o fez.

Diego Ignacio de Pina Manique.

Foi publicado esse Alvará na Chancellaria Mór da
Corte e Reino. Lisboa 31 de Março de 1803.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino
no Livro das Leis a fol. 70. Lisboa 31 de Março de
1803.
Manoel Antonio Pereira da Silva.

Na Regia Officina Typographica.



FU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará de Regimento virem : Que em Consulta do Conselho Ultramarino Me foi presente , que havendo Eu Mandado restabelecer o Lugar de Ouvidor da Cidade do Nome de Deos de Macáo na China , Nomeando para elle Ministro Togado , por Decreto de vinte de Fevereiro de mil setecentos oitenta e cinco , como tem sido os mais , que lhe succedêrão , e deveráo ser de futuro os que successivamente se houverem de nomear , não só para melhor , e mais prompta Administração da Justiça aos Meus Fieis Vassallos residentes naquella importante Colonia , como para maior decóro della , e maior gravidade na deliberação de Assumptos Economicos , e Politicos , que segundo as Minhas Reaes Ordens se tratão , e decidem no Senado da Camara da mesma Cidade : E constando na dita Consulta , e em Officios do Governador e Capitão General , que foi da India , Francisco da Cunha e Menezes , ser muito antiquado , e improprio aos tempos presentes o Regimento dado áquella Ouvidoria em dezeseis de Fevereiro de mil quinhentos oitenta e sete ; e conformando-Me com o Parecer da dita Consulta : Houve por bem em Resolução della de dezeseite de Março de mil oitocentos e dous Ordenar , que se fizesse novo Regimento , que sirva de Regra legal , unica , e invariavel para o futuro , comprehensivo da Jurisdicção , Ordenado , Alçada , e Emolumentos do dito Lugar , pela maneira , e fórma seguinte.

I. Que o Ouvidor de Macáo seja tambem Provedor , e Contador Juiz Administrador da Alfandega daquella Cidade , Juiz dos Orfãos , como foi ordenado pelo Capitão General da India , para o Senado da Camara , em Carta de vinte e tres de Abril de mil setecentos oitenta e sete , confirmada de Ordem Minha de vinte e oito de Fevereiro de mil setecentos oitenta e nove. Executor da Real Fazenda da mesma Cidade , por Carta do mesmo Governo de cinco de Maio de mil setecentos oitenta e oito , que Hey
 *
 por

por bem Confirmar , e terá de Alçada duzentos mil réis nos Bens móveis; e cento e cinquenta mil réis nos de raiz; e dez mil réis nas Penas; e levará as Assinaturas, e Emolumentos, que estão concedidos aos Ouvidores de Comarcas de Minas Geraes no §. VII. do Alvará de dez de Outubro de mil setecentos cinquenta e quatro; e como Juiz dos Orfãos, o que he declarado no §. II. delle.

II. Conhecerá por Acção Nova de todas as Causas Civeis, de que podem conhecer os Corregedores das Comarcas, segundo a Lei do Reino, sentenciando a final, e executando as suas Sentenças nos Casos, que couberem em sua Alçada; e nos outros, que excederem della, dará Appellação para a Relação do Estado: E concederá Aggravos de Instrumento das Sentenças interlocutorias, ou como for Direito; com declaração porém, que nas Acções pessoas havendo Condemnação de Dinheiro, ou Restituição de móveis, se executarão as Sentenças, posto que dellas se tenha appellado na fórma da Ordenação Liv. III. Titulo 84. §. final, que Mando se guarde nas ditas Appellações, ainda que sómente trata dos Aggravos Ordinarios, o que com tudo se praticará, não excedendo as ditas Acções, e valor de móveis da quantia de seiscentos mil réis, e não possuindo os Condemnados Bens de raiz desembaraçados, ou não dando Fiança idonea, e bastante á dita Condemnação. Mas nas Causas summarias, em que se procede por Escritura pública, ou particular, ou por Creditos reconhecidos, Letras de Cambio, e Riscos, ou Seguros, e seus Protestos, comprehendidos na Lei do Reino, se executarão as ditas Sentenças, sem embargo da Appellação: Porém nas Causas das Dividas Mercantís, Vencimentos de Letras, e Riscos, Ajustes de Contas, Liquidações de Interesses, Cambios, e Recambios, que frequentemente occorrem na dita Cidade, procederá a Louvação perante si com Arbitros juramentados, na fórma do Assento de dezefete de Outubro de mil setecentos oitenta e hum, confirmado, e approvado por Mim em Ordem de quinze de Março de mil setecentos oitenta e tres, formando os ditos

(3)

Arbitros sempre huma Conta volante , para maior certeza do Julgado , e para obviar dúvidas , e disputas sobre a intelligencia dos Arbitros.

III. Nas Causas Ordinarias fará abbreviar os Termos , reduzindo-os ao espaço de huma só Audiencia com quinze dias de huma unica dilação , para mais prompta decisão final ; porque sendo os Moradores da dita Cidade dados todos ao Commercio , e á Navegação , não devem consumir o tempo em Demandas , e dilatados Processos , com Formalidades desnecessarias , como estava ordenado por Carta do Vice-Rei Marquez do Louriçal , de nove de Maio de mil setecentos quarenta e dous , Assento em Conselho do Senado de quinze de Outubro de mil setecentos quarenta e seis , confirmado por Carta do Vice-Rei Conde da Ega , de vinte e tres de Abril de mil setecentos sessenta e tres , as quaes Hey por bem Suscitar , e Confirmar , Mandando que se guarde a dita fórma nas Acções pessoaes , seja por fallecimento dos Devedores , ou por sua morte. E nas Execuções das Sentenças se guardará a fórma summaria estabelecida nas Minhas Leis.

IV. Conhecerá das Appellações , que sahirem d'ante os Juizes Ordinarios , na fórma da Lei do Reino , que não foi derogada pela Lei novissima de dez de Julho de mil setecentos e noventa , relativamente aos Ouvidores Ultramarinos.

V. Nas Causas Crimes conhecerá cumulativamente com os Juizes , recebendo as Querélas , e procedendo em todo o Preparatorio do Feito , como está determinado na Lei da Reformação da Justiça , e segundo outros posteriores Alvarás , fazendo abbreviar os Processos , segundo a prática ultimamente Ordenada no Alvará de cinco de Março de mil setecentos e noventa ; e em falta de Parte , que accuse , observará a Ordem conteúda no dito Assento de dezefete de Outubro de mil setecentos oitenta e hum , proferindo-se as Sentenças em Junta , que Sou Servido Mandar estabelecer na dita Cidade , para todos os Casos Crimes de Paisanos , e Militares ; mas nos ferimentos graves , furtos , com for-

çamento de Casa, ou Estupro violento, será o Preparatório privativamente do Ouvidor, sem intervenção dos Juizes, que não conhecerão delles, para os sentenciarem em Junta, e se executarem as Sentenças, que nella se proferirem: Com declaração porém, que sendo os Réos incurso em pena Capital, serão remetidos com os Autos, e Sentença á Relação do Estado, para se reverem nella, e executar-se.

VI. Succedendo porém haver morte de China, trabalhará o Ouvidor, para que o Réo seja prezo, evitando-se assim o risco, perturbações, e incommodos, que se segue á Cidade, e ao Commercio dos seus Moradores, da parte dos Mandarins Chinas; e formado por elle o Processo com a maior exactidão, diligencia, e indagação da verdade em termo Summario, o proporá em Junta com o Governador, e Vogaes na Casa da Camara, aonde todos serão convocados para semelhantes Sessões; e sendo o Réo condemnado em pena ordinaria, se executará a Sentença de Morte, por ser mais decoroso, que os Meus Vassallos sejam julgados por Minhas Justiças, do que entregues á Barbaridade, e insultos dos ditos Mandarins.

VII. E porque muitas vezes acontece que os Moços, Cafres, e Marinheiros commettem perturbações, e excessos na dita Cidade, ou se travão com os Habitantes Chinas, que nella ha, pelo que são presos pelas Justiças: Mando, que na fórma do dito Assento de dezesepte de Outubro, sejam sentenciados em Visita da Cadêa, a que procederá o Ouvidor com os Juizes Ordinarios, e o Vereador mais velho, ou o Procurador da Cidade, fazendo-se esta Visita de tres a tres Mezes, para serem soltos os que não merecerem outra pena, ou na occasião da Viagem de Timôr, para serem degredados ás ditas Ilhas, pelo tempo que parecer competente.

VIII. Como porém na dita Cidade ha muitos Vadios, e Pessoas ociosas que não embarção; e desprezando os meios honestos para poderem viver, se entregão desordenadamente aos Jogos prohibidos, perdendo nelles o que

não tem, vivem amancebados, e praticão outros vícios detestaveis de Lenocinio, prodição das proprias Filhas, e Mulheres: Mando, que neste Caso proceda o Ouvidor a prizão, e Summario de Testemunhas *ex Officio*, ou por denuncias, que lhe sejam dadas, e ouvidos os Réos em termo breve, os sentencêe em Junta, e faça executar logo as ditas Sentenças; mas sendo os Réos moradores, dos que tem esse Privilegio na dita Cidade, por serem da Governança della, lhes dará livramento em fórma ordinaria, para depois serem sentenciados na dita Junta, como for Direito, tendo o mesmo Ouvidor a necessaria Consideração no caso de achar comprehendidos algum dos Estrangeiros das Companhias, que alli se tolerão, em regular de modo o seu procedimento com elles, que nem se comprometta o Governo, nem se arrisque a gravidade, e respeito, que devem ter á Justiça, e á observancia das Leis estabelecidas naquella Colonia.

IX. Tirará o Ouvidor as Devassas, a que pelas Leis he obrigado, segundo permite o Estado da dita Cidade. Passará Cartas de Seguro nos Casos, em que as passão os Corregedores das Comarcas, bem como nos outros Casos, em que as passão os Corregedores do Crime da Corte: mas naquelles em que os ditos Corregedores as passão em Relação, se passarão sómente em Junta de Justiça.

X. Proverá a Serventia dos Officios, que lhe competirem na dita Cidade, para com seus Provimentos requererem os Providos ao Governador, e Capitão General da India; e aos que por Privilegio do Senado della forem por elle nomeados, passará Carta de Confirmação triennial, na fórma do Alvará quinto dos ditos Privilegios, segundo as Clausulas, com que foi por Mim confirmado.

XI. Concederá Ajuda de braço Secular, que lhe for requerida, segundo a fórma das Minhas Ordenações: e nenhum Magistrado, ou Pessoa outra a poderá conceder na dita Cidade, senão o dito Ouvidor, o qual conhecerá de todos os Recursos, que se interpozerem á Coroa na dita Colonia, na fórma do Alvará de dezoito de Janeiro

de mil setecentos sessenta e cinco, com os Adjuntos nomeados pelo Governador, e Capitão General da India, em Carta de dezefete de Abril de mil setecentos oitenta e nove.

XII. Como o dito Ouvidor he tambem Provedor, usará da Jurisdicção declarada na Lei do Reino aos Provedores das Comarcas, e da que está concedida aos Ouvidores, e Provedores dos Meus Dominios Ultramarinos pelos Regimentos de dez de Outubro de mil setecentos cincoenta e quatro; tendo especial cuidado na Arrecadação dos Intestados, Defuntos, e Ausentes, segundo a Ordem prescripta no Regimento, e Alvarás posteriores: E como Juiz dos Orfãos, Ordenará os Inventarios, e Partilhas na fórmula da Lei, pondo a fazenda dos Menores em regular arrecadação, inteirando as Legitimas em propriedades de Casas, que são os unicos Fundos estaveis, que ha na dita Cidade, ou em Joias, que fará recolher ao Cofre; e porque a experiencia tem mostrado algumas vezes serem prejudicados os Menores, porque seus Pais deixão em si o Dinheiro das Legitimas, para o arriscarem nos Navios, que algumas vezes naufragão, dissipando-se, e extinguindo-se as mesmas Legitimas: Ordeno, que querendo os Pais usar dos Dinheiros das Legitimas dos Filhos, dem Fiança no Cofre ao Capital dellas, de fórmula, que ficando-lhes os interesses do Dinheiro, se segure o principal dellas, como foi ordenado por Provisão do Conselho Ultramarino de oito de Agosto de mil setecentos vinte e oito, não obstante as Ordenações do Liv. I. Titulo 88. §. 6. e Liv. IV. Titulo 91. §. final, que a bem desta particular providencia, necessaria naquella Colonia, Sou Servido Revogar.

XIII. Como Juiz Administrador da Alfandega, usará o dito Ouvidor do Regimento proprio, que por Ordem Minha se formou no Estabelecimento della em mil setecentos oitenta e quatro, e do Regimento do Ouvidor da Alfandega de Lisboa; e do de Juiz de India, e Mina, nas Causas de Soldadas, Fretes, Avarias, e outras que occorrem em Portos Maritimos, como he o da dita Cidade, no que for applicavel.

XIV.

XIV. E porque o antigo Regimento no §. 23. isentou os Ouvidores, Magistrados, e outros Officiaes de Justiça da Jurisdicção dos Capitães das Fortalezas do Estado, o que especialmente foi depois recommendado por Mim em diferentes Ordens, principalmente na Carta Regia de treze de Março de mil setecentos e doze, e Provisão do Conselho Ultramarino de sete de Agosto de mil setecentos vinte e oito: Hey por bem suscitar todo o disposto nas ditas Ordens, que Mando se guardem, como nellas se contém, recommendando-se assim nas Instrucções, que pelo Governo Geral da India se derem aos Governadores, que vão á dita Colonia, como agora se pratica.

XV. Vencerá o Ouvidor o Ordenado de dous mil Taéis por anno, indistinctamente por todos os Lugares, que occupa, como vence o Governador, e o Bispo, pagos aos Quarteis na Folha Cível do Senado da Camara da dita Cidade, a cujo Cargo está, na fórma das Minhas Reaes Ordens, a Administração da Caixa Geral da Fazenda della, sem vencer outra Propina em Dinheiro, seja pela factura das Pautas, e Devassa do Suborno, que he obrigado a tirar, nem como Juiz dos Orfãos.

XVI. E por Me ser constante a carestia dos Viveres da dita Cidade, tanto os do Paiz, que são dependentes dos Chins, como os que se importão nos Navios da Europa, além da difficuldade, que ha de se acharem Pelloas habeis, que possão ser empregados nos Officios de Justiça, sem competentes meios de se poderem sustentar nelles com independencia, e verdade, a que são obrigados, sendo a sua maior tendencia, e propensão o Serviço dos Navios do Commercio da dita Cidade, em que vencem grandes Soldadas: Hey por bem Ordenar, que os Officiaes da Ouvidoria, Orfãos, e dos Juizes Ordinarios, e o Tabellião da dita Cidade, venção os Emolumentos na conformidade do Alvará de dez de Outubro de mil setecentos cincoenta e quatro, para as Comarcas centraes do Brazil; e que no Senado da Camara, com assistencia do Governador, e Ouvidor, se arbitre a cada hum o competente Ordenado, não

ex-

excedendo de cento e vinte mil réis , segundo a differente Consideração , que merecem os ditos Officios pela diversa graduação dos Magistrados com quem servem : Sendo o Meirinho da Ouvidoria obrigado a ter dous Homens da Vara , além do Escrivão , para mais prompta Execução do que lhe for commettido.

XVII. Na falta , ou impedimento do Ouvidor , deverá servir o seu Lugar o Juiz Ordinario mais velho , e a elle remetterá o Ouvidor as Suspeições , que lhe forem postas , para as decidir , e julgar na fórma das Minhas Leis , não obstante os §§. 25. e 27. do antigo Regimento dispõem o contrario.

XVIII. E porque o mesmo Regimento no §. 31. Ordena , que o Ouvidor se não intrometta na Jurisdicção do Mandarim do districto , relativamente á que elle exercita sobre os Chins , e Chincheos : Hey por bem suscitar o disposto no dito Paragrafo , recommendando ao Ouvidor , que nas Causas que entre elles se moverem com os Meus Vassallos da dita Cidade , os attenda , e lhes defira , como for justiça. Mas conhecendo a dureza , que ha na observancia do Alvará vigesimosexto dos Privilegios do Senado , em data de trinta de Dezembro de mil setecentos e nove , que prohibio aos Moradores de Macáo fazerem Contratos com os Chins , ou fiarem delles as suas fazendas , com a pena de os não poderem demandar perante o Ouvidor , nem perante o Mandarim : Clausula impossivel presentemente na prática , e que faria cessar o Commercio dos Moradores da dita Cidade , que hão de precisamente negociar , e tratar com os Mercadores Chins , residentes nella , e outros que vem de fóra á dita Cidade : Hey por bem Revogar a disposição , e pena do mencionado Alvará de mil setecentos e nove , permittindo a liberdade do Commercio , que nelle se restringio.

XIX. E porque a diversa Ordem , e Regulação , que Sou Informado haver hoje no Commercio de Cantão , do que era antes , quando aos Meus Vassallos moradores na dita Cidade era livre passarem della em Embarcações proprias

(9)

prias á grande Feira de Cantão, aonde hião vender as suas fazendas, e trocallas por outras, que dalli exportavão sem os inconvenientes, e excessivas despezas, que hoje obstão, ainda mesmo ao transito pessoal para a dita Cidade; pelo que estão reduzidos a negociarem só dentro em Macáo, aonde muitas vezes são enganados pelos Chins, que dolosamente se subtraem ao Pagamento, ou entrega das fazendas, que devem com gravissimo prejuizo dos mesmos Moradores, fiados na impossibilidade de serem demandados perante os Mandarins, pelo que são os Crédores obrigados a requererem Embargos nas mãos de outros Moradores, e Mercadores Europêos, que devem aos ditos Chins dolosos, como unico meio de salvarem alguma parte do valor dos Generos, e Fazendas, que delles confiárão: Hey outrosim por bem, que o Ouvidor possa mandar proceder aos ditos Embargos em Fazendas, Dinheiros, ou Creditos, que sejam devidos aos Mercadores Chins, que dolosamente se negarem aos Pagamentos, que sempre deveráo verificar-se pelas Chapas das suas obrigações, e Contratos, legalizando-se os mesmos Embargos com Citação por Editos, para sobre elles se proferir Sentença, que Mando seja havida por Legal, e Jurídica, para ser executada, e cumprida, como se fosse proferida em Processo regular, em quaesquer Juizos dos Meus Reinos, e Dominios.

Pelo que: Mando ao Meu Conselho Ultramarino; Governador e Capitão General do Estado da India; Relação do mesmo Estado; Governador da Cidade do Nome de Deos de Macáo; Ouvidor, e mais Justiças della; e assim mesmo a todos os outros Tribunaes, Ministros, e Julgadores, a quem o conhecimento deste Meu Alvará pertencer, o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, não obstante quaesquer Leis, ou Ordenações em contrario, as quaes todas Hey por derogadas para o dito fim sómente, como se de cada huma dellas, e de sua substancia fizesse aqui expressa, e especial menção, ficando aliás em seu inteiro vigor. E ao Doutor Diogo Ig-

na-

nacio de Pina Manique, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór do Reino, o faça publicar na Chancellaria, registando-se em todos os Lugares, onde se costumão registrar semelhantes Alvarás, e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Lisboa a vinte e seis de Março de mil oitocentos e tres.

PRINCIPE...

Alvará, pelo qual Vossa Alteza Real Foi Servido dar novo Regimento ao Lugar de Ouvidor da Cidade do Nome de Deos de Macáo, Mandado restabelecer por Seu Real Decreto de vinte de Fevereiro de mil setecentos oitenta e cinco, Revogando o de dezeseis de Fevereiro de mil quinbentos oitenta e sete, por muito antiquado, e improprio aos tempos presentes; tudo na fôrma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Por

(11)

Por Immediata Resolução de Sua Alteza Real de vinte de Março de mil oitocentos e tres , em Consulta do Conselho Ultramarino de dez de Fevereiro do mesmo anno.

D. João Pedro da Camara. José Telles da Silva.

Registado a fol. 99. vers. do Livro LI. de Officios da Secretaria do Conselho Ultramarino. Lisboa 29 de Março de 1803.

Francisco de Borja Garção Stockler.

O Secretario *Francisco de Borja Garção Stockler* o fez escrever.

Mattheus Rodrigues Vianna o fez.

Diogo Ignacio de Pina Manique.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 31 de Março de 1803.

Feronymo José Correa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 45. vers. Lisboa 31 de Março de 1803.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Na Regia Officina Typografica.

Por Real Cédula de Sua Magestade Real de vinte e de Março de mil oitocentos e tres, em Conselho do Conselho Ultramarino de dez de Fevereiro do mesmo anno.

Registado a fol. 99. vert. do Livro II. de Officios da Secretaria do Conselho Ultramarino. Lisboa 29 de Março de 1803.

Francisco de Borja Garçon Stockler.

O Secretario Francisco de Borja Garçon Stockler o fez escrever.

Matheus Rodrigues Vianna o fez.

Diogo Ignacio de Pina Manique.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 31 de Março de 1803.

Assinou José Correa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino.

no Livro das Leis a fol. 45. vert. Lisboa 31 de Março de 1803.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Por Real Cédula de Sua Magestade Real de

Na Regia Officina Typografica

26 de Março de 1803

Regulamentação de Capellães
Do Rio de Janeiro 44



SENDO-ME presente em Consulta da Real Junta do Commercio a escandalosa relaxação, com que a bordo das Embarcações Mercantes se costumão omittir os Sagrados Preceitos da Igreja, dando a isso causa a indolencia, e falta de zelo dos Capellães, cujo importante Ministerio he pela maior parte exercido por Sacerdotes ignorantes, e que não tem outras vistas mais que o interesse das Soldadas, e lucro de alguma clandestina Negociação; seguindo-se de abusos tão intoleraveis a prevaricação dos costumes, e a offensa da Religião, que se deve respeitar: Querendo em materia de tanta ponderação dar as Providencias proprias das Pias, e Paternaes Intenções, com que em todo o tempo Procuro promover a felicidade Espiritual, e Temporal dos Meus Fieis Vassallos: Hey por bem commetter á jurisdicção do Capellão Mór da Minha Armada Real a qualificação, e approvação dos Sugeitos, que se destinarem para Capellães da Marinha Mercante, devendo o mesmo Capellão Mór estabelecer, segundo as Regras Canonicas, hum methodo facil, expedito, e uniforme, pelo qual se habilitem perante elle os referidos Candidatos, que serão obrigados a comparecer

na

na Real Junta do Commercio com hum Título au-
thentico da sua legitimação , para poderem ser matri-
culados nas Embarcações , em que devem servir. E
porque não permite a indefectivel Justiça , que fem-
pre administro , negar o recurso de qualquer oppressão
possivel: Sou Servido outro fim , que , no caso que al-
gum dos mesmos Pertendentes se considere aggravado
pelo sobredito Capellão Mór , elle possa recorrer ao
mencionado Tribunal , para que este ou lhe defira co-
mo for justo , sendo em materias da sua competencia ,
ou Me consulte o que parecer , tratando-se de obje-
cto , que exija a Minha Real , e immediata Resolu-
ção. A mesma Real Junta do Commercio , Agricult-
tura , Fabricas , e Navegação destes Reinos , e seus
Dominios o tenha assim entendido , e execute. Pala-
cio de Quéluz em vinte e seis de Março de mil oito-
centos e tres.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Registado a folhas 158,

Na Regia Officina Typografica.

na Real Junta do Commercio, com hum Titulo au-
thentico da sua Real Magestade, para poderem ler mari-
rosa conta todas as semanas na referida Junta; o que assim
se ficará praticando em quanto sobre tal objecto não Dou
ulteriores providencias, que fixem toda a ordem de hum
tão importante Estabelecimento. D. Rodrigo de Sousa
Coutinho, do Conselho de Estado, Presidente do Meu
Real Erario, e Inspector da Impressão Regia o tenha as-
sim entendido, e faça executar. Palacio de Quéluz em 5
de Abril de 1803.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE NOSSO SENHOR.

Registado a fol. 77 do Livro dos Registos dos De-
cretos, Avisos, e Ordens da Contadoria da Impressão
Regia. Lisboa 1 de Junho de 1803.

Figueiredo.

Na Regia Officina Typografica.



ACHANDO-SE erigida huma Regia Officina Typografica por Alvará de vinte e quatro de Dezembro de mil setecentos sessenta e oito para o conveniente fim de animar as Letras, e conservar o beneficio da Impressão util ao Público, e digna da Capital destes Reinos, segundo os expressivos termos do paragrafo quatorze do mesmo Alvará: E desejando Eu seguir as brilhantes pizadas dos Senhores Reis Meus Predecessores, e manter em respeitosa observancia as Suas Luminosas Instituições; Fui Servido por Decreto de vinte e nove de Dezembro de mil oitocentos e hum excitar aquelle memoravel Estabelecimento, e ampliallo com as novas providencias, que o volver dos annos fazião necessarias: E para que a sobredita Impressão possa ainda mais amplamente florecer, e servir muito proveitosamente ao Público, tanto na perfeição das Obras, como na commodidade dos preços, Achei que cumpria beneficialla com aquelles privilegios, que pela sua propria Instituição, e pela natureza que tem de Minha Real Fazenda, em que se acha novissimamente incorporada, lhe são inherentes. Por estes justificados motivos, e outros, que se fizerão dignos da Minha Real Consideração: Sou Servido conceder a beneficio da sobredita Impressão Regia o Privilegio privativo, e exclusivo de que só nella se possão imprimir todos, e quaesquer Papeis volantes do trafego economico Civil, e Mercante de uso diario, e mais misteres do Reino, e Conquistas, e de que o maior número vai designado por comparação no Mappa junto. E posto que taes Papeis por sua natureza, e fins sejam assás diversos dos Livros, e Escritos de Litteratura, e Doutrina, com tudo Mando que sejam sempre revistos, e approvados na Junta Litteraria da mesma Impressão antes de se estamparem. Defendo a todos os Impressores, por mais amplos que sejam os Privilegios das suas Officinas, o imprimir qualquer dos sobreditos Papeis com a comminação da perda dos Exemplares, e das Officinas, sendo suas, e hum mez de prisão; e de pena dobrada pela reincidencia, e exterminio perpetuo do

do Lugar em que delinquirão. Para que o Público não experimente falta destes Papeis, Mando que a Junta da Imprensa passe as Ordens necessarias aos Ministros maiores dos Lugares, aonde se imprimem taes Papeis, para que os recebam das Pessoas que os imprimião, e vendião; e sendo ahi logo pagos pelos seus preços correntes, se entreguem ás Pessoas, que forem deputadas, e habilitadas para a venda futura, de cuja idoneidade tomará informação o Desembargador Conservador, como Juiz Executor da Fazenda desta Repartição; e o mesmo exercitará toda a jurisdicção necessaria para proceder contra os transgressores, e tudo pela mesma via, e maneira, com que se acha authorizado pelo Decreto de vinte e quatro de Dezembro do anno proximo preterito, e Alvarás memorados no mesmo para inquirir, devaçar, avocar, e julgar os delictos offensivos da Imprensa Regia, e Real Fabrica das Cartas, ou seja por furto, contrabando, offensa de Privilegios, e prejuizo da Minha Real Fazenda nestas Repartições: E terá observancia, e cumprimento este Decreto de Privilegio logo que for distribuido pelas Estações competentes. Assim o Tenho ordenado ao Presidente do Meu Real Erario, Inspector Geral da Imprensa Regia para o fazer executar. A Meza do Desembargo do Paço fique nesta intelligencia, e o cumpra pela parte que lhe toca, sem embargo de quaesquer Leis, ou Disposições em contrario. Palacio de Queluz em dezenove de Abril de mil oitocentos e tres.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Manoel Travassos da Costa Araujo.

Registado a fol. 81. do Livro de Registo dos Decretos, Avisos, e Ordens. Contadoria da Imprensa Regia 8 de Julho de 1803.

João Pedro Ladisláo de Figueiredo.

Catalogo dos Papeis, que devem ser impressos privativa, e exclusivamente na Regia Officina Typografica.

Registos para uso de todas as Contadorias nas diversas Repartições, tanto Civís, como Militares, ou Ecclesiasticas.

Mappas, ou Listas para uso de todas as sobreditas Repartições.

Passaportes.

Conhecimentos em todas as Linguas, tanto impressos, como de Chapa.

Escritos de Obrigação de Compra, e Venda.

Bilhetes para compra de Vinhos, e outros quaesquer generos nestes Reinos.

Cartas Circulares mercantís, e em differentes Linguas.

Apolices de Seguro de Mar, e Terra.

Letras de Risco.

Listas de Generos para Leilões públicos, e particulares.

Procurações bastantes.

Diarios de Derrota para o uso da Nautica.

Editaes.

Listas de Navios.

Noticias, e outros quaesquer Papeis de semelhante uso, e natureza, que pelo volver dos annos se fizerem necessarios.

Na Regia Officina Typografica,

12 de Abril de 1803

48

*Faculdade de imprimirem
na Typografia Regia sem
paj sem dependencia das Au-
toridades Competentes e sem
funa*

AVISO REGIO.

O PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor desejando beneficiar a Imprensa Regia, e promover em utilidade pública os progressos da Literatura Nacional pelo meio da publicação dos Escritos instructivos, assim nas bellas Artes, como nas Sciencias Maiores: He servido Determinar, que todos os papeis periodicos, e folhas volantes, e temporarias, tanto Nacionaes, como Estrangeiras, sem exceptuar as Novellas Ecclesiasticas de Utrecht, que forem apresentadas na Regia Imprensa para serem tiradas á luz, sejam aceitos e distribuidos pelo Director Geral aos Directores Literarios para a devida censura; e logo que forem examinados, e relatados na Junta, e por esta approvados, se possam imprimir sem dependencia de outra qualquer censura, ou faculdade; tendo a mesma Junta, como regra unica para a sua approvação, o não serem contrarios á Fé Catholica, e Moral Christã, nem ao que se acha estabelecido pelas Leis do Reino, deixando ao juizo do Público o avaliar o que pertencer á Literatura, e ao Scientifico, que deverá pezar em louvor, ou desabono dos seus Authores, assim como já foi servido regular em Aviso de dezeseis de Fevereiro do presente anno para a Meza do Desembargo do Paço: O que tudo V. m. fará presente na Junta para se execu-

cutar inteiramente, sem embargo de quaesquer
Disposições em contrario. Deos guarde a V. m.
Palacio de Queluz em 19 de Abril de 1803.
= Dom Rodrigo de Sousa Coutinho. = Senhor
Domingos Monteiro de Albuquerque e Amaral. =

PRINCÍPE REGENTE N. S.
O Senhor deitando bençãos a Impre-
são Regia, e promover em utilidade
publica os projectos da Literatura Na-
cional pelo meio da publicação dos
Registado a fol. 73. do Liv. de Registo dos
Decretos, Avisos, e Ordens. Contadoria da Im-
pressão Regia em 29 de Abril de 1803.
Domingos Lynch.
Na Imprensa Regia.

2 de Maio de 1803

49

Abolição da Taixa
na Palha



FU O PRINCIPE REGENTE:
Faço saber aos que este Alvará vi-
rem: Que sendo-Me presente, em
Consulta do Senado da Camara de
vinte e quatro de Novembro de
mil oitocentos e dous, haverem-se
de tempo antigo estabelecido legitimamente as Tai-
xas porque se deviaõ vender os comestiveis, e ou-
tros Generos nesta Cidade, e seu Termo, para des-
te modo receber o Público utilidade; e mostrando
a experiencia, que por hum tal meio se naõ adqui-
ria o presumptivo beneficio, antes resultavaõ incon-
venientes, pelos quaes se desanimava a producçaõ,
e concorrência dos Generos: a este respeito Houve
por bem o Senhor Rei Dom José, o Primeiro,
Meu Senhor, e Avô, que Santa Gloria haja, por
Alvará de vinte e hum de Fevereiro de mil setecen-
tos sessenta e cinco, abolir o dito estabelecimento das
Taixas, conservando-se em excepçaõ as que respei-
tavaõ ao Paõ, Azeite, e Palha, reguladas pela Es-
tiva costumada, julgando-se isto assim conveniente
ao Bem Público: Porém, que mostrando ainda a
experiencia, que a continuacãõ da Taixa na Palha,
naõ produzio o effeito de conveniencia, que se sup-
pôz, antes suscitava carestia, monopolio, e falta de
concorrência deste Genero, no tempo adquado ao
fornecimento, cujos excessos eraõ consequentes da
fal-

cuar inteiramente, sem embargo de quaesque
Disposições em contrario. Deos guarde a V. m.
falta de liberdade, em hum tal Commercio, e ori-
gem de prejuizo, que o Povo quasi sempre experi-
mentava, e os Lavradores muitas vezes recebiaõ,
o que sendo opposto a huma regular economia, se
fazia digno de Providencia; Havendo Eu por bem
extinguir a prática da Taixa, ficando na liberdade
dos Vendedores, e Compradores a Convençaõ sobre
os preços. Attendendo ao que assim Me foi presen-
te, e conformando-Me com o parecer de Ministros
do Meu Conselho, muito zelõsos do Meu Real Ser-
viço, e do Público. Sou Servido derogar, como de-
rogo por este Alvará, o outro de vinte e hum de
Fevereiro de mil setecentos sessenta e cinco, sómen-
te no que respeita ao estilo da Taixa na Palha,
que Hei por abolido, ficando tudo o de mais, con-
theúdo no referido Alvará, em sua força, e vigor,
pois que o mencionado estilo se reconheceo por vio-
lento na reproducçaõ, e concorrência do Genero, e
á commodidade racionavel de seu preço, que melhor
se alcançará pela bem entendida liberdade do Com-
mercio, que pelo improprio meio de huma Taixa;
ficando, como desde já fica, livre aos Vendedores,
e Compradores do referido Genero a reciproca Con-
vençaõ sobre os preços: Com declaraçaõ, que todos
os Lavradores, e Donos das Palhas dos Destrictos,
que até ao presente estavaõ sujeitos á Taixa, ficaõ
da data deste Meu Alvará em diante, ligados á obri-
ga-

gação, de apresentarem annualmente, no tempo da colheita, huma conta verdadeira da quantidade de Palha de Trigo, e de Cevada, que produzirem as suas Eiras, ao Provedor das Lezirias de Riba-Téjo, ou ao Juiz de Fóra de Villa Franca de Xira, segundo pertençaõ Jurisdicionalmente aos Destrictos aonde existirem os taes Generos: E Mando aos ditos Provedor, e Juiz de Fóra, que tendo recebido as contas dos Lavradores, e Donos das Palhas de seus Destrictos, formalize cada hum duas Relações exactas das qualidades, e quantidades, sitios em que existem, e Nomes dos respectivos Proprietarios, e remettaõ em cada hum anno, até o dia oito do mez de Julho, huma dessas Relações ao Senado da Camara de Lisboa, e outra á Junta da Direcção Geral dos Provimientos do Exercito, e Reaes Cavalharices. Ordeno á mesma Junta, que em face das Relações, que assim lhe forem remettidas, faça extrahir, por huma derrama proporcional á quantidade, e qualidade de Pannos de Palha, necessarios ao provimento da Cavallaria, pertencente a esta Provincia da Extremadura, e ás Reaes Cavalharices; e Ordene, que o Superintendente Geral, e Administrador das Munições de boca da Corte diligencêe o preço do Genero, á livre Convenção das Partes, ou affixe o preço médio; conforme a urgencia, e circumstancias: E Determino ao Senado da Camara,

possa mandar vir pelo seu expediente toda a quantidade; e qualidade do mesmo Genero necessario ao aprovizionamento dos cavallos, e mais bestas do serviço público da Cidade, pelo preço médio, e isto nas circumstancias de observar pelas Relações, que se lhe devem remetter, que haverá falta do referido Genero para o dito aprovizionamento.

Para haver clareza, a respeito do preço médio: Ordeno que este se regule pelas Sisas, que se pagarem das Palhas na competente Meza do Despacho desta Cidade, fazendo extrahir o Senado da Camara desta Cidade, e o Superintendente Geral das Municações, as Certidões de que precisarem, a fim de que combinados os diversos preços, se deduza por elles o preço médio, visto que sendo o pagamento das Sisas precedido, segundo o estillo, de Juramento sobre a verdade desse preço das compras, se deve por isso reputar legitimo.

Sobre o mesmo assumpto: Mando tambem aos ditos Provedor das Lezirias, e Juiz de Fóra de Villa Franca de Xira, que cada hum nos seus Districtos Jurisdicionaes mande averiguar annualmente, tambem desde que principiar a extracção da novidade, os diversos preços porque os Lavradores, e outros Proprietarios das duas qualidades do contemplado Genero, fazem venda delle; e do que acharem a este respeito, remetterá cada hum dos ditos Minis-

tros a sua Relação ao Senado da Camara desta Cidade, huma só vez até o dia oito de Agosto. Para evitar o dolo, que póde acontecer nas Contas, ou Notas dadas pelos Lavradores, e quaesquer Proprietarios do sobredito Genero: Ordeno, que todo aquelle, que occultar em todo, ou em parte a quantidade procedida das suas Eiras, perca por qualquer destes casos toda a Palha dessa producção, ou o seu valor, tendo-a extrahido: E Hei por bem applicar metade do producto para os Officiaes da diligencia, e despezas della, e a outra metade para o Denunciante, se o houver; e não o havendo será para as despezas da Camara do Destricto da producção occultada; para o que: Ordeno outro sim aos ditos Provedor, e Juiz de Fóra, fiscalizem nos limites da sua Jurisdicção, a respeito das sobreditas Notas, e constando-lhe com legitimidade a transgressão, procedaõ a executar a pena declarada, e sua applicação.

Pelo que: Mando ao Senado da Camara; Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Governador da Relação, e Casa do Porto; Junta da Direcção Geral dos Provimientos do Exercito; Corregedores; Provedor das Lezirias de Riba-Téjo; e Juiz de Fóra de Villa Franca de Xira, e a quaesquer outros Magistrados, e Officiaes de Justiça, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumpraõ, e fação muito inteiramente cum-

cumprir, e guardar, sem embargo das Leis em contrario, que tudo Hei por derogado, sómente para o effeito, que se declara, ficando aliàs em seu vigor, e em observancia: E valerá, posto que a sua disposição haja de durar mais de hum anno, naõ obstante as Ordenações, que o contrario determinação: E se registrará aonde convier, e se remetteráõ os transumptos ás Jurisdicções, e Repartições aonde especialmente se deve conhecer do seu effeito, e execuçaõ. Dado no Palacio de Quéluz em 2 de Maio de 1803.

PRINCIPE . . .

Marquez de Pombal P.

Alvará, por que Vossa Alteza Real Ha por bem abolir a Taixa da Palba, que se vende nesta Cidade, e seu Termo, ficando o preço della á livre Con-

ven-

venção das Partes, obrigados os Lavradores, e Proprietarios a darem Notas da quantidade productiva das suas colheitas, e como se deve regular o preço médio, quando nelle se affixem as Convenções, ou a elle se recorra pelas circumstancias; tudo como assim se declara.

Para Vossa Alteza Real ver.

Manoel Cypriano da Costa, Official Maior o fez.

Na Typographica Régia Silviana.



AO ERARIO REGIO

BAIXOU O DECRETO DO THEOR SEGUINTE.

TENDO em consideração estabelecer, á maneira do que se pratica em outras Cortes, Loterias annuaes por conta da Real Fazenda, não só como recurso ordinario, de que se póde lançar mão sem vexame do Público, mas tambem como hum meio efficaz de animar a circulação, que tanto influe na riqueza do Paiz: Sou servido authorizar o Presidente do Meu Real Erario a que mande pôr em execução em cada anno, e particularmente para o anno de mil oitocentos e quatro, huma Loteria de quatrocentos contos de reis de capital, composta de vinte mil Bilhetes do valor de vinte mil reis cada hum; para cujo effeito fará publicar a mesma Loteria, e por Lanços fechados arrematalla á Casa, ou Casas de Com-

mer-

mercio de reconhecido credito que maiores vantagens offerecerem pela totalidade dos ditos Bilhetes, debaixo das seguintes Condições, que Hei por bem prescrever, e Ordenar: Primeira, que se extrahirá a nova Loteria perante a Junta da Administração dos Fundos, e Juros dos Reaes Empréstimos, devendo ter principio no primeiro de Julho de mil oitocentos e quatro, com todas as solemnidades praticadas na Loteria Real do presente anno: Segunda, que ficará á escolha dos Arrematantes o Plano dos Premios, que se hão de extrahir, e igualmente a venda dos Bilhetes, e seus preços: Terceira, que fará por conta da Real Fazenda assim o custo do papel, e impressão, ou estampa dos Bilhetes, como toda a despesa que exigir a extracção delles, o pagamento dos Premios, e o mais expediente da operação: Quarta, que dez dias antes de começar a tirar-se a Loteria, os Contratadores deveráo ter depositado nos Cofres da mencionada Junta a somma do Capital, depois de ter pago á Minha Real Fazenda os lucros, que lhe competirem na fórma e tempo, que for convencionado: Quinta, que a Extracção da Loteria continuará sem mais interrupção, do que a necessaria para se concluir com methodo e ordem, de tal modo que no ultimo dia de Agosto do mesmo anno não fique hum só Bilhete por extrahir: Sexta, que os premios serão satisfeitos na mesma Junta pelo respectivo Cofre, metade papel, metade metal dentro de hum mez contado do dia, em que der fim a Extracção. E por quanto póde succeder que os Lanços que houverem não sejam equivalentes aos lucros e vantagens, que desta Loteria se devem esperar: Sou servido outoro sim authorizar o mesmo Presidente do Real Erario a formar em tal caso o Plano, que julgar mais agradavel ao Público, deduzindo do Capital doze por cento, na fórma praticada com as Loterias da Casa da Misericordia; e fazendo vender os Bilhetes pelo seu originario valor com a modificação que parecer conve-

18 de Maio de 1803

niente, e necessaria, até com o desconto de dous por cento a favor daquelles Capitalistas, que quizerem comprar de mil Bilhetes para cima; guardando-se em todos os mais pontos da Administração da Loteria as clausulas mencionadas no presente Decreto, como se ella fosse arrematada. Ultimamente Ordeno, que o Presidente do Meu Real Erario fique praticando o mesmo nos annos seguintes, para cujo effeito Me proporá sempre o valor total da Loteria para a mandar depois ou vender, ou tirar por conta da Minha Real Fazenda, segundo se julgar mais conveniente. Dom Rodrigo de Sousa Coutinho do Conselho de Estado, e Presidente do Real Erario o tenha assim entendido, e faça executar, sem embargo de quaesquer Leis, ou Disposições em contrario. Palacio de Queluz em seis de Maio de mil oitocentos e tres.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Cumpra-se, registre-se, e se expeção as Ordens necessarias. Lisboa 20 de Junho de 1803.

Com a Rubrica do Presidente do Real Erario.

Ignacio Antonio Ribeiro.

NA REGIA OFFICINA TYPOGRAFICA.

13 de Maio de 1803.

55

*Mudança de Casa
do Alvará do Rio de
Janeiro a Capitania
de Minas Geraes*



FU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que tendo-Me sido presentes os gravíssimos prejuizos, que vem á Minha Real Fazenda, e aos Povos das Capitánias do Brazil, principalmente Mineiras, da fórma actual da Organização, e Administração das Minas de Ouro, e Diamantes; pela progressiva diminuição das suas lavras, e rendimentos; pela perda diaria do Ouro, que circula em pó, como Moeda, e do seu desperdicio nas lavagens, e apurações; pelos obstaculos postos á extracção do dito Ouro, e Diamantes, achando-se vedados, e desaproveitados hoje em dia vastos, e riquíssimos Terrenos, que com muito proveito de Meus fieis Vassallos, e da Minha Real Fazenda podião ser facilmente minerados; e ultimamente, pela impericia dos Proprietarios, e falta de conhecimentos scientificos, e technicos dos Feitores, sem os quaes não podem prosperar, nem durar semelhantes Estabelecimentos; vendo-se deste modo os Mineiros obrigados a desamparar as suas lavras, por não corresponderem os lucros ás suas grandes fadigas, e despezas; e por não poderem actualmente as suas Minas pagar-Me o Direito Real do Quinto, que pelas antigas Leis deste Reino Me he devido: E Querendo Eu promover por todos os meios possiveis os trabalhos, e melhoramento futuro das Minas de Ouro, e Diamantes do Brazil, e remover todos, e quaesquer obstaculos, que se possão oppôr ao augmento, e prosperidade de hum tão importante ramo de Administração, e de Riqueza Nacional, visto ser o Ouro hum genero precioso, não só como Metal de valia, mas tambem como Moeda universal: Pelo que, conformando-Me com o parecer dos Ministros de Estado, e do Meu Conselho, doutos e zelosos do Serviço de Deos, e Meu, que ouvi sobre esta materia, Sou Servido Ordenar o seguinte.

A

AR-

ARTIGO I.

Do Estabelecimento da Junta Administrativa de Mineração, e Moedagem em Minas Geraes.

I. **H**Ei por bem crear na Capitania de Minas Geraes huma Junta, a qual se intitulará *Real Junta Administrativa, de Mineração, e Moedagem*. E Ordeno ao Governador, e Capitão General da Capitania de Minas Geraes que logo convoque na Villa da sua Residencia, ou no lugar aonde se haja de erigir a Casa da Moeda, huma Junta Administrativa, composta do mesmo Governador, como Presidente, do Intendente Geral das Minas, do Ouvidor Geral de Villa Rica, como Juiz Conservador, do Provedor da Casa da Moeda, que vai estabelecer-se, de dous Deputados habeis em Mineralogia, de hum ou dous Engenheiros de Minas, quaes Eu for Servido nomear, e de dous Mineiros dos mais intelligentes, e mais bem estabelecidos; os quaes dous ultimos Deputados deveráo ser eleitos triennialmente pela mesma Junta, a fim de poder haver concorrencia e distincção para os benemeritos, a qual entrará em exercicio, e elegerá os Officiaes de Escrituração, e Contadoria, que precisamente lhe forem necessarios, de que pedirá a Minha Real Approvação. E em observancia das Minhas Reaes Determinações dadas por este Alvará, procurará desde logo pôr em systema as Relações que deve ter em todas as outras Comarcas, e Districtos Mineiros com os Governadores, e com as Juntas Territoriaes, ou, em quanto se não estabelecem, com as Pessoas ao diante nomeadas para a mesma Administração. Immediatamente procederá ao Estabelecimento da Casa de Moeda, e a prover sobre a compra, ou na America, ou neste Reino, da Prata e Cobre, que nella se ha de cunhar, por meio de hum Emprestitimo, como abaixo vai determinado; a organizar as Casas de Permuta, para cessar a circulação do Ouro em pó;

e a promover todos os melhoramentos economicos que puder admittir, tanto a Administracão da Casa da Moeda, como a Mineraçãõ do Ouro, e outros Metaes, que para o futuro se possãõ descobrir e lavrar : Occupando-se dos meios, com que em todas as Capitaniãas do centro se poderá promover o adiantamento das Minas; a melhor intelligencia no seu lavor, e a maior perfeiçãõ das Regulações do Regimento das Datas, e Aguas; assim como o Estabelecimento de Escolas Mineralogicas e Metallurgicas, semelhantes ás de *Freyberg* e *Schemnitz*, de que tem resultado áquelles Paizes tão grandes, e assignaladas vantagens. De tudo o que a Junta obrar a este respeito, e do mais que por este Alvará lhe he encarregado, Me dará regularmente parte, para que Eu Ordenando provisoriamente o que for melhor para o Meu Real Serviço, e bem dos Meus Povos, lhe estabeleça definitivamente o Regimento Geral para o governo e administracão das Minas, e Estabelecimentos Metallicos no Brazil.

II. A Junta Administrativa, que Mando estabelecer, será permanente; convocando-se agora, e continuando as suas Sessões dous dias em cada semana, além daquelles em que for preciso convocar-se extraordinariamente pelo tempo que for necessario, para se pôr em ordem o que neste Alvará Determino : E depois todos os annos se reunirá pelo tempo que o Presidente e Deputados julgarem conveniente que esteja effectiva em cada hum anno para o expediente dos Negocios de que he encarregada, e para Me consultar todos aquelles que Me devem ser presentes. E Me consultará tambem os ordenados que julgar conveniente que Eu Mande dar aos seus Deputados; fazendo differença dos que, por não terem outro Emprego, merecerem maior compensação do seu trabalho; assim como a respeito dos mais Empregados, e Officiaes, que em razão deste Estabelecimento devem ser nelle occupados.

III. Na Junta se conhecerá em recurso dos Despachos, Decisões e Sentenças, que forem proferidas pelo Intenden-

te Geral das Minas, e pelo Juiz Conservador Metallico; e em segunda instancia pelas Juntas Administrativas Territoriaes, ou em quanto não estiverem em exercicio, pelos Intendentes Serventuarios, em todos aquelles objectos, que por este Alvará lhe são commettidos; e não haverá della outro recurso ás Partes senão o de Revista para o Conselho do Ultramar. A Junta Me dirigirá pela Secretaria de Estado da Fazenda todas as Participações de Officio das Contas Geraes de toda a sua Administração, e os Planos Annuaes, que Me devem ser presentes, do estado economico das Minas, seus productos e pertences: e os participará outrosim do mesmo modo ao Meu Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos para sua intelligencia.

IV. Attendendo ás grandes distancias, e vastidão das outras Provincias do Brazil, em que ha Minas, Sou Servido que o Governador da Capitania de Goiazes, logo que estiver fundado o Novo Estabelecimento da Junta Administrativa de Minas Geraes, convoque semelhantemente humma Junta Administrativa de Mineração para aquella Capitania, na qual se observará o mesmo Regimento; promoverá igualmente o adiantamento da Mineração; inspeccionará as Casas de Permuta; e regulará a Administração das Companhias Mineiras e Datas pela mesma norma que Sou Servido Estabelecer para a Junta Administrativa de Minas Geraes, em tudo o que for applicavel ás circumstancias, e localidade do Paiz. Terá a mesma Alçada; dará os mesmos Recursos, e Contas Annuaes, como para aquella Tenho Determinado. No que pertence porém ao Estabelecimento deste novo Plano, recorrerá consultivamente á Junta Administrativa de Minas Geraes para obrar de acordo com ella, e seguir a uniformidade de disposições; assim como para o futuro nos casos occorrentes, que forem duvidosos, humas a outras se consultarão reciprocamente. E deverá ser composta do Governador como Presidente; do Intendente, que Nomearei pessoa habil em Mineralogia; do Ou-

vidor, de hum ou dous Mineralogistas, de hum Engenheiro de Minas, e de dous Mineiros dos mais intelligentes, e acreditados, que serão eleitos triennialmente.

V. Ordeno outrosim que o Vice-Rei e Capitão General de Mar e Terra do Estado do Brazil; o Governador da Capitania da Bahia, e o Governador da Capitania de S. Paulo procedão a erigir outro igual Estabelecimento, cada hum na sua respectiva Capitania, no modo que for proprio e conveniente ás circumstancias e estado das Minas dos seus Governos; procurando promover e melhorar as suas lavras e productos; e obrando sempre que for possivel de accordo com a Junta Administrativa de Minas Geraes, para se observar uniformemente o que por este Alvará lhes Determino. Os Intendentes Geraes do Ouro do Rio de Janeiro e Bahia, e o Director das Minas de Ferro de São Paulo serão Deputados das referidas Juntas Administrativas de Mineração. E tanto a economia interior do Serviço, e Conferencias das mesmas Juntas, como a precedencia dos seus Deputados, será regulada pelo Presidente, conforme a antiguidade que cada hum tiver, quando concorrer igual graduação de empregos.

VI. As Juntas Territoriaes de Mineração, que deverá haver em cada huma das Comarcas, ou Termos, aonde houver Minas, serão immediatamente sujeitas á Junta Administrativa da Capitania respectiva, ou á mais proxima das que pelos Paragrafos antecedentes Mando agora estabelecer: E serão compostas do Ouvidor da Comarca; e aonde o não houver, do Juiz de Fóra; de hum Professor habil em Mineralogia; e de dous Mineiros peritos, quando Eu Houver por bem Mandar proceder á sua convocação. E Sou Servido que os referidos Ministros sirvão no entretanto de Intendentes, os quaes com hum Perito, a cuja eleição se procederá logo em cada huma das Comarcas com approvação do Governador da Capitania, ou da Junta Administrativa, aonde a houver, e com hum Guarda Mór, aos quaes se dará juramento em Camera, observarão o que por
es-

este Alvará ao diante lhes he determinado , e pela Junta Administrativa lhes for commettido ; dando-lhe parte de tudo o que convier a bem do Meu Serviço sobre os objectos , que são da sua competencia , com a mesma regularidade com que a Junta Me deve dar conta da sua Commissão.

VII. Ordeno que continuem em indefectivel observancia os Privilegios até agora concedidos aos Mineiros ; e que da mesma fórma continue a observancia dos Regimentos , Cartas Regias , e mais Ordens , que para a Capitania de Minas Geraes , e mais Districtos de Minas tem sido expedidas , em tudo aquillo em que por este Alvará não vai de outro modo determinado , até que Eu haja por bem Mandar promulgar novo Regimento.

ARTIGO II.

Da prohibição da Circulação do Ouro em pó.

I. **D**esde a época , em que na Capitania de Minas Geraes se tiver estabelecido , e organizado em todas as suas partes o novo Systema , que Mando crear por este Alvará a favor da mesma Capitania , e das outras aonde ha Minas , e circula o Ouro em pó ; e desde que nestas ultimas Capitánias se houver procedido ás convenientes disposições , e accordo entre os seus respectivos Governadores , e a Junta Administrativa de Minas Geraes , que Mando estabelecer , ficará prohibida toda a circulação de Ouro em pó ; Derogando Eu , como Derogo , o que a este respeito se manda guardar pelo Capitulo quarto , paragrafo primeiro do Alvará de trez de Dezembro de mil setecentos e cincoenta , e todos e quaesquer Regimentos , pelos quaes se ordena que circule o Ouro em pó como Moeda : E os Mineiros , e Faisqueiros serão obrigados a levar todas as semanas ou mezes , ou no tempo em que fizerem as
suas

(7)

suas apurações, e realizarem o seu Ouro, ás Casas de Permuta, que Mando estabelecer, todo o Ouro que houverem recolhido; ou a manifestallo nas mesmas, se o quizerem levar á Casa da Moeda, que Mando estabelecer na Capitania de Minas Geraes: E tanto nas Casas de Permuta, como da Moeda, lhes será pago o seu Ouro pelo preço e modo que mais abaixo vai determinado. Igualmente Ordeno que, do tempo acima notado em diante, fique cessando em tudo o que for contrato, convenção, ou pagamentos, o methodo de fazer as contas do Ouro em libras e suas fracções; substituindo-lhe o de reis, commum para os Meus Dominios: E tudo o que até agora se reputava oitava de Ouro, fique considerada, para os Contratos preteritos, do mesmo modo, e pelo mesmo preço por que corria; mas de então em diante será reputada pelo preço, por que Mando permutar o Ouro em pó.

II. Fica prohibido a todo o Negociante, Mineiro, Faisqueiro, ou outra qualquer pessoa, o transportar Ouro em pó, sem guia, fóra dos limites da Casa de Permuta do seu respectivo Districto, e de humas para outras: E toda a pessoa, que incorrer em tal delicto, será pela primeira vez castigada com o perdimento do Ouro que se lhe achar, e outro tanto mais; huma terça parte para o Denunciante, outra para os que fizerem a apprehensão, e o resto para as Reaes Caixas de Economia de Minas e Fundições, que Mando crear para bem e fomento dos Novos Estabelecimentos de Mineração; e pela segunda vez tornará a perder todo o Ouro que lhe for achado, e o tresdobro; o que tudo será repartido do mesmo modo: e além disto será para sempre expulsa da Capitania, aonde voltando sem perdão Meu, será castigada com degredo perpetuo para os Meus Dominios de Africa: E Hei por bem revogar para este fim o que se determina nos paragrafos primeiro, e segundo do Capitulo sexto, e os Capitulos setimo, e oitavo do Alvará de trez de Dezembro de mil setecentos e cincoenta; assim como tambem o Alvará de
cin-

cinco de Janeiro de mil setecentos oitenta e cinco, na parte em que não se conforma com esta Disposição.

A R T I G O III.

Do valor que ha de ter o Ouro nas Casas de Permuta, e na Casa da Moeda; e da Moeda que ficará correndo nas Capitánias, aonde agora circula o Ouro em pó.

I. **D**esejando favorecer os trabalhos da Mineração do Ouro, e animar a extracção deste precioso Metal, Determino que o Direito Real do Quinto, que os Mineiros são obrigados a pagar, fique do mesmo tempo em diante reduzido ao Decimo, ou Meio Quinto, que como Direito Real Me ha de pertencer; descontado o qual, pagarão também do resto os gastos da Fundição e a quebra do fogo, que serão a razão de dous por cento. Conseguintemente Ordeno que o valor da oitava de Ouro, sendo o seu titulo e toque de *vinte e dous quilates*, seja a *mil e quinbentos reis*; e sendo superior, ou inferior, cresça ou diminúa o valor na mesma razão, depois de feito o Ensaio. E todo o Ouro, que for levado ás Casas de Permuta ou da Moeda, será pago pelo referido valor, descontado que seja o Decimo e quebra, com as Moedas de Ouro e Prata, que girão no Brazil.

II. Podendo algumas vezes succeder que na Casa da Moeda se não possa dar toda a expedição á quantidade de Ouro, que alli possa trazer-se, Authorizo os Administradores da mesma Casa, dispensando na Ord. Liv. II. Tit. 51. §. 4. a darem hum Bilhete extrahido dos seus Livros ou Registos, no qual se declare a quantidade e titulo do Ouro com que o Mineiro entrar; indicando-se o valor total, e o dia em que achará na Casa da Moeda o seu Ouro fabricado, e cunhado; o qual dia, não podendo em caso algum ser alterado, poderá este Bilhete ser posto em

cir-

circulação , e correrá como Letra de Cambio a vencer; fazendo-se nas costas delle o seu traspassie ou endosso, para que o ultimo Portador fique authorizado a poder receber o seu valor , quando quizer ir cobrallo á Casa da Moeda. Declaro outrosim que, devendo estes Depositos ser sagrados, todos os Administradores da referida Casa responderão por qualquer demora, ou falta que houver na execução destas Minhas Reaes Determinações , e serão castigados com as penas dos que distrahem, ou alienão a Minha Real Fazenda, a qual será tambem responsavel pelo pagamento das referidas Letras.

III. E porque póde acontecer que a Minha Real Fazenda soffra temporariamente alguma diminuição nas suas Rendas , pela mudança rapida do Quinto em Decimo, que Mando sómente cobrar ; Sou Servido Authorizar os Governadores das Capitanias Mineiras, para que, ouvindo primeiramente as Juntas Administrativas, Me consultem os meios, que julgarem mais adequados e menos gravosos aos Meus Vassallos das ditas Capitanias, e que possão supprir por ora a sobredita diminuição.

A R T I G O IV.

Do Estabelecimento das Casas de Permuta, e das Condições regulares que das mesmas se bão de fazer para a Casa da Moeda.

I. **E**M as Villas, Arraiaes, ou Lugares, aonde haja Mineiros estabelecidos com lavras de consideravel producto , as Juntas Administrativas de Mineração farão erigir Casas de Permuta, aonde com os fundos que se receberem da Casa da Moeda se trocará toda a quantia de Ouro em pó, que ahi levarem os Faisqueiros, e todo o Ouro dos Mineiros de profissão; ou se lhes darão as Guias das declarações que fizerem os mesmos Mineiros, que qui-

zerem levar o seu Ouro á Casa da Moeda para nella ser cunhado ; ou se estabelecerá hum Commissario , aonde se julgar ser isso bastante , para fazer o mesmo resgate e troca do Ouro em pó : E nenhum Ouro , sem a dita Declaração e Guia , poderá sahir do Districto da Villa , ou Arraial , que será demarcado , sem incorrer , aquelle que o levar , nas penas que tenho estabelecido contra os seus extraviadores.

II. O Governador e Capitão General de Minas Geraes , e a seu exemplo os Governadores das mais Capitánias , aonde circula o Ouro em pó , ouvindo , e de accordo com a Junta Administrativa de Mineração , e com os Administradores da Casa da Moeda , estabelecerão as Conductas , acompanhadas por hum Official da mesma Casa da Moeda , ou seu Commissario , com Soldados de linha , ou Milicianos , que todas as semanas ou mezes , ou nos tempos convenientes recolherão todo o Ouro em pó das Casas de Permuta para a da Moeda ; e levarão desta todo o Ouro cunhado , que se houver de remetter para as mesmas Casas de Permuta : E se fixará hum systema regular , para que estas Partidas sejam sufficientemente fortes , a fim de se evitar qualquer roubo , ou descaminho ; e para que o transporte se faça com a maior economia possivel , como cumpre ao bem da Minha Real Fazenda : E Ordeno que os Governadores , e a Administração da Casa da Moeda , a cujo cuidado deixo o vigiar na regularidade destas conducções em dias fixos , e determinados , na escolha da Tropa , que ha de escoltar as Remessas , e na direcção mais commoda da sua viagem para encontrar as Remessas de todas as Casas de Permuta , fiquem responsaveis na Minha Real Presença por qualquer demora , ou falta que haja no cumprimento destas Minhas Reaes Determinações.

III. Os Commissarios empregados na Permuta do Ouro e Diamantes terão meio por cento dos lucros , que resultarem por quartel á Minha Real Fazenda dos fundos de Ouro em pó , que houverem remettido á Casa da Moeda ;

(11)

e outrosim hum quarto por cento do valor total dos Diamantes por elles permutados, pago á custa das Partes: E a Casa da Moeda, que delles Commissarios ha de receber em cada Expedição huma conta muito exacta e circumstanciada do que remetterem, conservará della, e para cada hum Registo separado, em que notará todos os productos para depois calcular o ganho liquido da Minha Real Fazenda, e o que a cada hum pertencer. Em cada huma destas Expedições os mesmos Commissarios darão conta dos fundos que recebêrão da Casa da Moeda para a da Permuta, do emprego que lhes derão, e dos que se acharem em ser; do que tudo a Administração da Moeda dará contas exactas á Junta Administrativa, para serem revistas e approvadas. A mesma Administração mandará cada anno huma, ou mais vezes fazer a Visita de cada huma das Casas de Permuta, e verificar as contas de cada Commissario, para evitar que haja o menor descaminho, e ser despedido aquelle, em quem se achar a menor falta, não só na contabilidade dos fundos de que estiver encarregado, mas ainda na exactidão e promptidão das Permutas, ou na execução das Ordens que Mando dar para esse fim. Igualmente Ordeno aos Governadores que attendão sempre, e prefirão para os Officios que vagarem os que mais se distinguirem nestes serviços, que além do premio já estabelecido, Quero tambem que tenham o de honra e consideração.

IV. As Casas de Permuta, que se houverem de estabelecer, serão servidas por dous Officiaes, hum dos quaes terá o Officio de Escrivão, e outro o de Thesoureiro; e sendo maior o trabalho, haverá mais outro Commissario; os quaes sendo propostos pelas Juntas Administrativas, serão approvados pelos Governadores respectivos da Capitania, aonde se erigirem as Casas de Permuta; e farão registrar as suas competentes Fianças na Administração da Casa da Moeda. Todos terão parte nos lucros, e na consideração que fica estabelecida; serão Contrastes, e responsa-

veis huns pelos outros; e tanto o dinheiro para a Permuta, como o Ouro resgatado, serão guardados em Cofres de tantas chaves, quantos forem os Commissarios empregados em cada Casa. Haverá nas ditas Casas hum lugar seguro, em que se guardem os Cofres; e huma sala dividida por huma grade, de modo que os Officiaes Commissarios não possam ser perturbados pelo concurso dos que trouxerem Ouro para permutar; e juntos em Meza começarão a resgatallo, havendo para isso dias fixos em cada semana; o Thesoureiro receberá então do Portador o Ouro em pó, sem se embarçar se elle he ou não o Proprietario del- le, e verá se está bastantemente puro e limpo para lhe ser logo pago; e quando não tornallo-ha a restituir ao Portador, para que elle o apure; ou, em caso de se julgar mais util, será remettido com as devidas Declarações e Guias para a Amalgamação, que se deve estabelecer na Casa da Moeda, ou em algumas Casas de Permuta, aonde a Junta Administrativa o julgar mais conveniente; para o que Ordeno que a mesma Junta faça huma Instrucção breve e facil do modo, com que se deve, por meio da Amalgamação, purificar o Ouro naturalmente impuro; avançando para este effeito, se assim for conveniente, o Azougue necessario aos Faiscadores, de cujo valor se embolçará depois na Permuta do Ouro. Sendo o Ouro de cascalho bem apurado e limpo, e do toque de vinte e dous Quilates, ou dahi para cima, o Commissario, que servir de Escrivão, em hum livro de Registo, rubricado pelo Provedor da Casa da Moeda, escreverá o nome do Portador, e igualmente o pezo do Ouro; e nelle declarará a quantia que se lhe pagou, a qual será a total nas pequenas quantias; as duas terças partes, sendo de hum até dous Marcos; metade, sendo até quatro Marcos; e a terça parte, excedendo desta quantia, descontado o Decimo, gastos da Fundição, e perda do fogo; declarando, além disto, que pagará o resto, logo que na Casa da Moeda se houver tocado, ou ensaiado e cunhado a dita parcela. Se porém o Ouro for de ti-

tulo mais baixo que o de vinte e dous Quilates, depois de já purificado, como fica dito, em tal caso se pagará só a parte que se julgar conveniente, e o resto depois do ensaio na Casa da Moeda. E com os Bilhetes que extrahir se observará o que fica determinado no Capitulo terceiro, paragrafo segundo deste Alvará.

V. A Junta Administrativa obrigará a toda a Casa de Permuta a ter Pedra de cevar, ou Magnetes artificiaes, com que possão separar o ferro, ou esmeril misturado com o Ouro; como tambem a ter Pedra, e Agulhetas proprias para conhecer do toque, e tomar além disso as precauções necessarias, para que ao Ouro, que se vai permutar, se não misture limalha de latão, e outras impurezas, que a má fé, e dolo dos malfeitoses costumão ajuntar. Pelo que Sou Servido Determinar, que toda aquella Pessoa, que misturar com o Ouro limalha de latão, de cobre, ou outra materia que o falsifique, depois de averiguado devidamente, seja castigada; pela primeira vez, com a perda do Ouro que apresentar, e pague demais o tresdobro, cuja terça parte será para os Officiaes que descobrirem o dolo, e as duas partes para a Caixa de Economia de Mineração; e se for Escravo, soffra huma competente pena corporal; e pela segunda vez pague o anoveado, e seja degradada para Africa. Ordeno outrosim, que ainda quando não conste claramente o dolo da mistura das ditas materias, se o Ouro apresentado for de tão baixo titulo que possa suspeitar-se falsificação, por ser inferior ao extrahido no Districto das lavras da Casa de Permuta, o que se deve mui bem conhecer, seja obrigado o Portador a provar que na lavra ou Mina, em que differ se extrahio, se tira Ouro de tão baixo titulo; e se o não provar, será castigado com as sobreditas penas, sem embargo do Alvará de trez de Dezembro de mil setecentos e cincoenta, cujo Capitulo decimo Hei por derogado nesta parte.

VI. Quanto ao modo de determinar o titulo do Ouro, que entrar na Casa da Moeda; Ordeno que as parcelas,

las, que não chegarem a hum Marco, serão pagas depois de fundidas pelo seu toque; e as que excederem, serão pagas pelo toque, ou ensaio feito a arbitrio do Proprietario ou Portador; e a seu pedimento se deveráo ensaiar até duas vezes; e não havendo differenças consideraveis nos ensaios, que sempre devem ser feitos por diversos Ensaiaadores, formar-se-hão as differenças, e se dividiráo ao meio; e pelo titulo do Ouro assim calculado se pagará ao Proprietario.

VII. Sendo indispensaveis a principio os fundos necessarios, que sirvão para comprar a Prata e Cobre para cunhar a Moeda precisa para as Permutas, donde devem resultar os grandes proveitos de cessar inteiramente a circulação damnosa do Ouro em pó; e as utilidades de terem os Capitalistas das mencionadas Capitanias Empregos vantajosos, e lucros seguros para os seus cabedaes ociosos: Sou Servido authorizar os Governadores das ditas Capitanias, para que de acordo com as Juntas Administrativas abráo hum Emprestito desde a quantia de Milhão e meio até dous Milhões, o qual vencerá o juro de cinco por cento, livre de toda, e qualquer Imposição; sendo pagos os juros cada seis mezes pelos Cofres da Thesouraria Geral, e dos fundos, que provierem de todas as Minhas Reaes Rendas nas ditas Capitanias, as quaes todas Sou Servido hypothecar para o mesmo fim, especialmente o rendimento do Decimo do Ouro, a que tambem se ha de acrescentar, pelo menos todos os annos, o centesimo do total valor do Emprestito, que será applicado para o lento pagamento, e amortização do mesmo Emprestito; Ordeno que todos estes fundos destinados, tanto para o pagamento dos juros nas épocas fixas, como para a amortização do referido Emprestito, fiquem perpetua, e inalteravelmente applicados ao mesmo fim.

A R T I G O V.

Da Ereccão da Casa da Moeda em Minas Geraes; da de Goiazes; e Abolição das Casas de Fundição.

I. **P** Ara se realizar o Plano que Tenho estabelecido, Mando novamente erigir huma Casa de Moeda na Capitania de Minas Geraes, seja em Villa Rica, ou em qualquer outra Villa da mesma Capitania, cuja situação offereça maiores utilidades pela sua maior visinhança do centro da Capitania, ou pela maior abundancia de aguas, que permittão que as Fieiras, e outras Maquinas necessarias se movão por agua, para que assim se possa fazer melhor, e menos dispendioso o fabrico da Moeda. Esta Casa será estabelecida com os Instrumentos, e Officiaes, que tem a Casa da Moeda do Rio de Janeiro, que Mando agora abolir, os quaes passarão para Minas Geraes, para serem alli empregados, juntamente com os das Casas da Fundição, que possão ter exercicio na nova Casa da Moeda; evitando-se porém toda a superfluidade de trabalho, despezas, e empregados inuteis em damno da Minha Real Fazenda. Tanto a situação, como o que tocar ao regimen da Casa da Moeda, ha de ser fixado pela Junta Administrativa, á qual confio a execução do que se acha determinado por este Alvará. E quando esteja estabelecida a referida Casa de Moeda de Minas Geraes, Mandarei semelhantemente estabelecer outra Casa de Moeda na Capitania de Goiazes por commodidade das Minas de Goiazes, Mato grosso, Cuyabá, e outras visinhas, para onde passarão os Officiaes da Casa da Moeda da Bahia, que de então em diante ficará abolida.

II. A Casa da Moeda do Rio de Janeiro fica abolida, logo que estiver prompta para trabalhar a de Minas Geraes, que Mando erigir em seu lugar: E igualmente Hei por bem abolir as Casas de Fundição de Minas Geraes

raes nas mesmas circumstancias. E para que as Pessoas empregadas nas Casas de Fundição e de Moeda, que por superfluas não devão ser empregadas nas Casas de Moeda, ou de Permuta, não soffrão detrimento na abolição das mesmas; Hei por bem que as Juntas, a quem encarrego a execução deste Alvará, proponhão as indemnizações por meio de outros Empregos, que se possão dar áquelles que confitar Me tem servido bem, e cujas funções vem agora a cessar por esta tão justa, como necessaria abolição. E aos quatro Intendentes de Villa Rica, Rio das Mortes, Sabará, e Goiazes Sou Servido nomear para as Relações do Rio de Janeiro e da Bahia, havendo-lhes por acabados os seus Lugares.

III. Sou outrossim Servido Determinar, que, ficando abolida a Casa de Fundição da Capitania de S. Paulo, tanto o Ouro extrahido das suas Minas, como o das Minas do Rio de Janeiro e Jacobina, será levado ás Casas de Permuta, que ahi se devem levantar: E Ordeno que todo o Ouro nellas permutado, e pago segundo o que fica estabelecido, seja remettido para a Casa da Moeda de Lisboa, aonde deverá ser cunhado, sem que porém se deva esperar, para o pagamento pela remessa da Casa da Moeda de Lisboa, como para as daquelle Continente fica estabelecido; mas fazendo-se nas Casas de Permuta os precisos ensaios, para se inteirar o pagamento da Permuta, debaixo da Inspeccão das respectivas Juntas Administrativas.

IV. As mesmas Juntas encarregadas da execução deste Alvará Me proporão todas as economias que se poderão fazer na Casa da Moeda, que vai novamente erigir-se, e todas as necessarias precauções, que será indispensavel tomar, para que de huma tão util creação se não sigão inconvenientes alguns, quaes serião os de Moeda falsa, ou illegalmente fabricada, e extravio ou falta de arrecadação. E Mando que com todo o vigor se observem, e cumprão as Leis, que a este respeito se achão promulgadas nos Meus Dominios contra os réos de semelhantes attentados.

At-

Assim como Ordeno que, quando legalmente se prove que qualquer falsificou Bilhete, seja dos que forem dados na Casa da Moeda, seja dos que forem dados nas Casas de Permuta; os que assim obrarem sejam castigados com as penas impostas aos que furtão o Meu Signal: E os Ouvidores tirarão as Devassas, e tomarão as Denuncias, exercitando toda a Jurisdicção Criminal, que exercitavão os Intendentes do Ouro. Igualmente Me proporá a Junta Administrativa de Minas Geraes, e as outras pela parte que lhes pertencer, toda a fórmula da mais exacta contabilidade, que deve haver na mesma Casa da Moeda, não só para as suas operações, mas ainda para as suas correspondencias com as Casas de Permuta, de maneira que humas contas verifiquem as outras, e fação logo conhecer o menor erro que possa haver, para que delle não resulte inconveniente algum.

V. Se da mudança da Casa da Moeda do Rio de Janeiro para Minas Geraes resultar alguma diminuição da renda daquella Capitania, o Presidente do Meu Real Erario dará as providencias necessarias e convenientes, para que se restabeleça o equilibrio, fazendo que a Capitania de Minas Geraes cêda novamente essa parte que tiver do augmento da sua renda.

A R T I G O VI.

Como se deve fazer a Divisão das Terras para Mineração; e das Datas que deverá repartir o Intendente.

I. **Q**uerendo por este Alvará regular para o futuro toda, e qualquer Divisão de Terras Mineræes, tanto para os novos Descubertos, como para aquelles que por esta Minha Real Determinação Hei por bem conceder; Ordeno que na Divisão das referidas Terras sejam sempre preferidos os Moradores estabelecidos no Dis-

9b

c

tri-

tricto, em que as Terras se houverem de repartir, ou nas suas visinhanças: E entre elles serão preferidas, para os Terrenos, que exigirem maiores forças, e industria, as Companhias ou Sociedades; e não as havendo, os Mineiros, que a huma reconhecida experiencia na Arte de minerar unirem maiores posses, ou maior numero de Escravos, sem que por motivo algum se possão comprehender na referida Repartição as Pelloas ausentes, como até agora abusivamente tinham praticado os Guardas Mores, dando a ausentes Datas por procuradores, e a homens, que nem possuíão Escravos, nem exercitavão a occupação de Mineiros.

II. Satisfeitos os moradores das Terras, ou faltando nellas habitantes, poderão ser admittidos os de fóra do Termo, Comarca ou Capitania; e para com estes se observará sempre a regra de ser preferido aquelle, que apresentar maior numero de Escravos, ou seião pertencentes a hum só, ou a muitos em sociedade: E Mando que as Terras se distribuão todas pelos Povos, sem que nesta parte tenha lugar o que se determina no Regimento do Guarda Mór a respeito das Terras, que se reservavão para particulares, de qualquer classe, ou condição que seião; renunciando Eu Mesmo as que se costumavão reservar para a Minha Real Fazenda, porque todas Hei por bem ceder em beneficio dos Meus Píeis vassallos.

III. Toda e qualquer concessão deverá ser medida, e demarcada, concedendo-se por cada Escravo quinze braças em quadro, ou duzentas e vinte e cinco braças quadradas: E por este modo se calcularão as Datas, para assignar o terreno a hum numero maior, ou menor de Escravos, ou Praças, multiplicando duzentas e vinte e cinco braças quadradas pelo seu numero, de cujo producto se tirará a raiz quadrada, que mostrará o terreno em quadro que se deve dar, destinado aos trabalhos da lavra, e apuração: Dero-gando nesta parte, como menos exacto, o que tinha sido estabelecido no paragrafo quinto do Regimento das Minas de

de dezenove de Abril de mil setecentos e dous , e outras quaesquer Disposições em contrario. Quando porém em alguns terrenos , por justas, e ponderosas razões , a Junta Administrativa julgar conveniente ao Meu Real Serviço que se deve fazer a repartição em meias Datas por Praça, ou em qualquer outra proporção, que não seja a das Datas por inteiro, assim o poderá estabelecer, consultando-Me porém a este respeito.

IV. Tendo em consideração que poderá ser pezado aos Mineiros o pagarem qualquer Capitação; e attendendo á diminuição de rendimentos que deve ter necessariamente a Minha Real Fazenda pela reducção do Quinto ao Decimo; Sou Servido Ordenar que os Mineiros, a quem forem repartidas as ditas Terras Mineraes, assim como todos os outros, que tem lavras, e terrenos já concedidos, e que estão em actual mineração, hajão de pagar por cada Data de quinze braças em quadro trezentos réis cada trez mezes, em signal de reconhecimento do Supremo Senhoria que Tenho sobre todos os Metaes e Mineraes uteis de Meus Reinos e Dominios. Para o que haverá hum livro de Registo, em que se assente o numero das Datas concedidas, e o nome do Possuidor, ou Companhia. O vencimento desta Pensão de Regalia principiará a correr trez mezes depois do dia da demarcação das Datas; e a sua cobrança será feita pelos Officiaes das Casas de Permuta, que darão exactamente contas das demoras, ou faltas de pagamento desta Pensão ás Juntas Administrativas, para que estas dem as promptas, e necessarias providencias. Os Mineiros terão todo o cuidado de pagar promptamente esta pensão nos tempos acima prefixos; porque do contrario, por cada quartel retardado pagarão outro tanto mais de multa; e sendo a falta por hum anno, em tal caso Ordeno que percão as Datas, e que estas fiquem livres para serem dadas a quem as pedir. Se porém os Commissários da Permuta forem os culpados nesta falta, pagarão elles a pena pecuniaria, que devião pagar os Mineiros. Quando os tra-

balhos destas lavras se suspenderem por algum justo motivo , approvado pelo Intendente Geral , de modo que o Mineiro não deva perder o direito que tem nas ditas lavras , então Sou Servido Ordenar que se pague sómente cem réis por cada quartel.

V. As Datas concedidas do modo que acabo de ordenar , não poderão legalmente ser vendidas , sem que sejam tambem vendidos ao Comprador os Escravos , que nellas trabalharem , salvo entrando o Comprador com outros tantos ; e o contrato de compra e venda com os nomes do Comprador e Vendedor ficará registado ao pé do Termo primordial da Data concedida , para que não só se legitime a aquisição da maneira mais solemne , ficando elle encarregado das obrigações do Vendedor ; mas para que no caso de se achar que os Vendedores adquirem Datas para fazerem commercio dellas , e não para as trabalharem , nunca mais , depois da terceira aquisição cedida , se lhes concedão outras Datas. Ficão porém exceptuadas as Datas dos Descubridores ; pois desejando Eu animar os seus Descubertos , e Entradas ; Sou Servido permittir a venda das suas Datas , de premio a quem bem lhes parecer , sem o encargo de venderem igualmente os Escravos , no caso de os terem nellas empregados. Os Accionistas porém poderão vender as suas Accções com a mencionada formalidade , e assentos necessarios , como se ajustarem.

VI. Concedidas que sejam quaesquer Datas , ou a muitos em Sociedade , ou a hum só , deverão os Concessionarios começar a trabalhar nellas immediatamente ; e se passados trez mezes não tiverem principiado o trabalho , caducará o direito , que tiverem sobre as Datas concedidas ; e poderá qualquer que se achar nas circumstancias actualmente requeridas por este Alvará , segundo o numero dos Escravos precisos , obtellas do Intendente , o qual não poderá negar a concessão dellas ao primeiro que lhas pedir , por nenhum titulo que ser possa ; e negando-o , poderá o que as pedir aggravar delle , e obter reparação na Junta
Ad-

Administrativa. Começado huma vez o trabalho com o numero de Escravos , para cujo emprego as Datas forão concedidas , não poderão os Concessionarios suspendello , sem allegarem perante o Intendente , que deverá dar parte á Junta Administrativa , motivos justos para o fazerem ; e taes motivos só poderão ser , além dos effeitos provenientes das causas naturaes , como as muitas aguas , que inun-dem os serviços á borda dos rios , defastres , epidemias , que causem grande mortandade nos Escravos , e semelhantes ; a falta absoluta de cascalho , ou tal pobreza na lavra , que os Concessionarios não possão pelo menos ter jornaes por semana de setecentos e vinte e cinco réis por cada Escravo : E sómente nestes casos provados , ou por pública notoriedade , ou por vestoria feita pelo Intendente , ou seus Commissarios , poderão os que possuirem Datas abandonar as que se lhes tiverem concedido , e adquirir novas.

VII. A' divisão de qualquer terreno assistirá sempre o Intendente , ou Pessoa de quem elle se confie , a quem poderá commetter a divisão das Terras mais remotas da sua residencia. Medido que seja o terreno , se lavrará em hum livro , rubricado pelo Intendente , que servirá de Tombo das Datas , que se houverem de conceder de agora em diante , o Termo da Demarcação com as suas confrontações , mencionando-se a extensão da Data , e o numero dos Escravos , que nella devem trabalhar ; e outrosim impôr-se-hão aos Concessionarios as condições necessarias á regularidade dos trabalhos.

VIII. Assignado , e demarcado o terreno , como fica Ordenado , mandará o Intendente passar Carta de Data ao Concessionario , ou Companhia , na qual se copiará o Termo da Demarcação , e Concessão , devendo elles entrar logo na posse do terreno demarcado , no mesmo Acto da Demarcação , a que será presente o Concessionario , ou o Fiel Pagador da Companhia , como seu Representante. E porque para a boa ordem e economia , que Quero se pratique , e observe daqui em diante , será conveniente que na

di-

divisão do terreno as Datas, que se houverem de conceder se toquem, e succedão humas ás outras, e que se não concedão, e menos se possa lavrar, Rio abaixo, nenhuma das terras que Mando dividir; sendo de outro modo impossivel prevenir todos os damnos, que possão dahi resultar: Ordeno aos Intendentes, e Pelloas encarregadas da Repartição, e Demarcação das Datas que observem nesta materia o que fica determinado, para que os entulhos das terras já lavradas não vão embarçar as que se houverem de lavrar para o futuro; porque a respeito dellas Quero que se observe o que se ordena no paragrafo quarto do Alvará de dous de Setembro de mil setecentos setenta e hum a respeito dos Alveos dos Rios. E porque as Pelloas encarregadas da repartição das ditas terras não poderão ter todos os conhecimentos theoreticos, e praticos, ao menos nos primeiros tempos da sua Administração, do modo com que se devem lavrar, e dispôr os serviços; Ordeno que haja para cada Comarca, e Districto Mineiro, ao menos hum Perito, ajuramentado em Camera, homem instruido, e de toda a probidade, o qual possa votar, e dirigir os Mineiros nos trabalhos da Mineração, e Apuração, com o qual consultarão os Encarregados da repartição o melhor modo della, as condições que se devem impôr para se conseguir a regularidade nos trabalhos, e evitar os costumados desperdicios na apuração do Ouro, e Diamantes, e o mais sobre que duvidarem, regulando-se pelo que os Peritos votarem; e no caso de dúvida, chamar-se-ha tambem o Guarda Mór, os quaes vencerão os salarios competentes á custa das Partes; e estes Peritos darão tambem parte regularmente do estado das lavras, e Minas á Junta Administrativa para lhes dar as ordens convenientes.

IX. Nenhuma Pessoa poderá lavrar, ou mandar lavrar terras das que Mando dividir, sem que tenha posse, e Carta de Data passada pelo Intendente; e todas as pessoas que se acharem minerando sem permissão nas ditas terras; sendo cativos, serão confiscados; e depois de vendidos, se

se entregará ao Denunciante metade do seu producto, e a outra metade irá para a Caixa geral da Economia de Minas; e sendo homem livre, será punido com a pena que lhe está imposta. Porém nas Terras Diamantinas lhe serão, além da referida pena, confiscados os seus bens, metade para o Denunciante, e metade para a sobredita Caixa; e será pela primeira vez expulso dos Districtos Diamantinos; e pela segunda vez degradado para Africa, punindo-se o que for Escravo pela sobredita fórma.

X. A' excepção dos rios caudalosos, Hei por abolido o uso de conceder por Córtes extensão alguma de terreno: E para a Mineração dos ditos procurarão quanto for possível as Juntas Administrativas, e mais encarregados estabelecer Companhias da natureza, e fórma ao diante mencionada.

A R T I G O VII.

Das Terras que se deverão minerar por Companhias; e da fórma que devem ter.

I. Sendo impraticavel o repartirem-se em Datas os rios caudalosos, tanto os comprehendidos na Demarcação Diamantina, como fóra della, em que de ordinario se achão as maiores riquezas, esta distribuição será feita por Córtes. E como para o seu lavor são precisas despezas mais avultadas, e superiores ás facultades de hum só Particular, o Intendente os fará trabalhar por Companhias. E sendo da mesma fórma dependentes de maiores forças os novos Descubertos, os Serviços de Morro, e Betas, e outros muitos, que precisem trabalhar-se a talho aberto, ou por galarias, e póços: Ainda que estes se poderão repartir por Datas, o Intendente procurará que com preferencia sejam trabalhados por Companhias, ou Sociedades. Para o que fará publicar Editaes, nos quaes se descrevão os Córtes,

ou

ou Datas, que se pertendem conceder; e logo que se formarem as ditas Associações, o Intendente dará á Companhia a sua Carta de Data, na qual lhe prescreva as condições do trabalho do modo que achar mais vantajoso, tanto para os Associados, como para a Minha Real Fazenda. E para que semelhantes Associações se possão facilmente formar, e nellas possão entrar os habitantes da Capitania, e ainda das visinhas, e qualquer dos Meus Vassallos, mandará o Intendente Geral pôr os Editaes nas principaes Povoações, dando conta á Junta Administrativa, e ao Governador e Capitão General respectivo, os quaes ficão por este Alvará igualmente encarregados de promover a formação das mesmas Companhias, e concorrer quanto for possível para a sua prosperidade.

II. As Companhias, que se estabelecerem, não poderão entrar com menos de duzentos e cincoenta e dous Escravos cada huma, nem exceder a mil e oito Escravos, para que cada Acção não seja menor de duas Praças, nem maior de oito. A Junta Administrativa regulará, conforme a difficuldade do serviço, as Companhias, cujas Acções devão ser mais, ou menos fortes, entre os limites que vão prefixos; assim como para que serviços será necessario associar duas, ou mais Companhias, prescrevendo-lhes as condições. Todas aquellas porém que trabalharem no mesmo Rio, ou Corrego, entrarão em sociedade entre si, debaixo das condições que exigir a localidade, discutidas e examinadas pela Junta Administrativa; pois que a natureza de semelhantes trabalhos pede a reunião de vistas, e fins, para que huns não prejudiquem aos outros. Cada huma destas Companhias terá hum Director, ou Administrador Mineiro, que dirija os trabalhos da Mineração, e hum Fiel Contador e Pagador, que cuide na economia e costeio da mesma Companhia. Estes dous Empregados serão propostos pela pluralidade dos respectivos Accionistas, e approvados, e ajuramentados, ou excluidos pela Junta Administrativa de Mineração, á qual tambem ficarão sujeitos,

e inspeccionará a boa Mineração , e a exacta contabilidade.

III. As Companhias constarão de cento e vinte e oito Acções, segundo o uso Metallico observado na maior parte dos Paizes Mineiros da Europa, das quaes haverá duas Acções livres, huma para a Minha Real Fazenda, e outra para a Caixa da Economia das Minas, e Fundições: As outras Acções serão divididas pelos Accionistas pelo numero dos Escravos com que entrarem, na fórma do paragrafo antecedente; assim como serão por estas Acções rateadas as despezas da lavra, apuração, e as mais da mesma Companhia, das quaes despezas são isentas as duas Acções livres já mencionadas. Os lucros provenientes no fim de cada anno, ou no tempo das apurações, serão repartidos pelo numero total das Acções; reservando-se porém nas cento e vinte e seis Acções dos Interessados huma parte dos lucros, a qual deve ficar na Caixa particular da Companhia para as despezas accidentaes da mesma, e gastos maiores, como são o suprir a mortandade dos Escravos, os Desmontes, e outros semelhantes. E entrando a Minha Real Fazenda com algumas outras Acções, entrará tambem para os lucros, e despezas, na fórma da Ordenação Livro II. Titulo 34. §. 6. Quanto ás mais Disposições e Regulamentos, que forem precisos para o bom regimen, e prosperidade das mesmas Companhias, Ordeno que a Junta Administrativa dê interinamente todas as providencias necessarias, dando-Me logo parte, para que Eu haja de decidir o que for mais proveitoso ao bem do Meu Real Serviço, e dos Meus Fieis Vassallos: recommendando-lhes desde já que proteja quanto for possivel o Matrimonio dos Escravos, dando aos Escravos e Escravas casados as preferencias que lhe parecerem convenientes: Assim como porque póde acontecer que alguns homens livres se associem para trabalharem elles mesmos alguma porção de terras, a Junta tambem promoverá estas Associações com as condições que lhe parecerem favoraveis.

ARTIGO VIII.

Da Mineração das Terras Diamantinas; e como se deverão comprar os Diamantes para a Minha Real Coroa.

I. **H**Ei por bem haver por levantada a prohibição de se lavrar o Ouro nas Terras Diamantinas, e conceder que se dividão, e assignem os Terrenos até agora vedados; regulando primeiro as Juntas Administrativas a quantidade de terras, e os sitios, em que será conveniente fazer a repartição de acordo com o Intendente Geral das Minas, o qual depois procederá á sua divisão, observando o que vai disposto neste Alvará.

II. Nas outras Capitanias do Brazil, aonde houverem Diamantes, não havendo Ministro especialmente encarregado deste, e de outros ramos da economia Mineral, servirão de Intendentes dos Diamantes, debaixo da immediata inspecção das Juntas Administrativas de Mineração, os Ouvidores das Comarcas, e os Juizes de Fóra das Villas, onde não houver Ouvidores, na fórma que já pelo paragrafo sexto do Artigo primeiro deste Alvará vai determinado.

III. Os Ministros acima mencionados repartirão, sendo requeridos pelos Meus Vassallos, que tiverem posses para lavrallos, os Terrenos conhecidos pelos nomes de Gopiaras, Taboleiros, Veios de aguas, Ribeirões, Corregos, e em geral as Formações de transporte, ou Alluvião, denominadas Cascalho; que, como fica dito, for conveniente repartirem-se no Districto Diamantino, e demais terras vedadas, observando o disposto nos Artigos antecedentes. Quanto porém aos serviços de Morro, Veieiros, Betas, e outros quaesquer jazigos de Ouro, descubertos ou por descobrir nas terras Diamantinas, ou em outra qualquer parte dos Meus Dominios Ultramarinos, ainda sendo estas Formações de quaesquer outros Metaes, e Pedras preciosas,

fas, as Juntas Administrativas com o Intendente Geral da-
 rão a este respeito as mais providencias convenientes, que
 valerão, e terão todo o vigor, sem embargo de qualquer
 Lei, ou Regimento em contrario, em quanto Eu por hum
 Regimento Geral não Determino o que se deve impres-
 creptivamente observar para o futuro: E Ordeno que a di-
 visão das referidas terras só se entenda das que contém Ou-
 ro sómente, ou Diamantes, e Ouro ao mesmo tempo, cu-
 ja extracção de Ouro só por si faça conta; porque as que
 contém só Diamantes, ou pouco Ouro, ficarão excluidas
 desta repartição, e sómente serão trabalhadas por Compa-
 nhias, que para isso se podem formar pela maneira deter-
 minada no Artigo antecedente. E porque póde acontecer
 tambem a respeito das referidas terras que algumas pessoas
 tenham obtido do Guarda Mór Cartas de Datas de terras
 para minerarem Ouro, quando nas ditas Datas se achárão,
 ou achão tambem Diamantes, e ficárão por este motivo
 nullas as ditas Cartas por terem sido passadas illegalmente,
 Declaro que estas tambem poderão ser novamente reparti-
 das; os possuidores porém destas concessões na igualdade
 de circumstancias terão o Direito de prioridade, e escolha
 nas Datas que puderem trabalhar.

IV. Serão obrigados todos aquelles, que participarem
 da Divisão das terras, ou sejam Companhias, ou Particula-
 res, a entregar nas Juntas das Fazendas das respectivas Capi-
 tanias, ou nas Casas de Permuta, aonde para isso houver
 Commissarios, todos, e quaesquer Diamantes que extrahi-
 rem para lhes serem pagos pelos preços indicados na Re-
 lação, e Tarifa, que baixa com este Alvará, assignada pe-
 lo Presidente do Meu Real Erario, depois de tirado o De-
 cimo para a Minha Real Fazenda, como Direito Real.

V. Determino que fique de nenhum effeito a Lei de
 vinte e quatro de Dezembro de mil setecentos e trinta e
 quatro, porque todos os Diamantes se pagarão nas Juntas
 da Fazenda, ou pelos Commissarios das Casas de Permu-
 ta, nomeados pelas Juntas Administrativas de accordo com

as Juntas da Fazenda respectivas pelos preços indicados na Tarifa. E succedendo exceder qualquer Diamante ao pezo de trinta quilates, pagar-se-ha logo ao Portador o preço determinado para os Diamantes do referido pezo, e dar-se-lhe-ha huma Guia assignada pelo Presidente, e Deputados da Junta da Fazenda, em que se declare o pezo, e configuração da tal pedra, para á vista della se pagar ao Portador, Proprietario, ou a seu bastante Procurador nesta Corte pela Junta da Direcção Geral dos Diamantes o excesso do dito pezo, depois de se determinar o seu valor total por pessoas peritas em tal materia. E pelo que toca aos outros Diamantes daquelle inferior pezo, pagar-se-ha promptamente aos Portadores o seu valor, segundo se declara na mesma Tarifa; seja tudo em dinheiro de contado, seja parte em dinheiro, e parte em Letras sobre a Direcção Geral dos Diamantes desta Corte, como até agora se tem praticado pela Real Administração dos Diamantes do Tejuco. E para que conste a todos não só o que pertence á fórma dos pagamentos, mas tambem ao preço, por que Mando pagar os Diamantes, Ordeno aos Governadores das Capitánias, aonde elles forem minerados, que mandem affixar Editaes nas Cidades, e Lugares de concurso, aonde se extrahirem, nos quaes Editaes será copiada a Tarifa, porque se comprão, e o conteudo neste paragrafo.

VI. Attendendo á vastidão das Capitánias do interior do Brazil, e tambem a que huma só Junta de Fazenda não poderá fazer a compra de todos os Diamantes, tanto por se lhe accumularem sobre outros esses negocios, como por ficar muito distante dos sitios aonde se extrahem, ou houverem de extrahir Diamantes: Querendo Eu, por huma parte, que se facilitem aos Mineiros os meios de realizarem as pedras que extrahirem, e por outra fazer com que os Diamantes não passem das mãos daquelles que os extrahirem, senão para a dos Agentes por Mim estabelecidos para a compra dos mesmos, o que por este Alvará prohibo inteiramente, sob pena de serem os Proprietarios, que obra-

obrarem o contrario , considerados como Contrabandistas , e incorrerem nas penas estabelecidas pelo Alvará de dous de Agosto de mil setecentos setenta e hum ; Sou Servido estabelecer por ora no Arraial do Tejuco , como centro do Districto Diamantino , huma Junta de Fazenda composta de tres Deputados , escolhidos entre os homens mais inteligentes do Paiz na materia de que se trata , e entre os Administradores , ou Feitores da Real Extracção do Tejuco , que á pratica , e uso de distinguirem os verdadeiros dos falsos Diamantes , reunão a maior probidade , e tenham mostrado maior zelo para a Minha Real Fazenda , cada hum dos quaes servirá para o futuro triennialmente ; de modo porém que em cada anno sahirá hum , e entrará outro Deputado. Estes Deputados , depois de haverem mostrado que servirão bem , e exactamente no tempo da sua administração triennial , Hei por bem que possão ser novamente eleitos , e os seus Ordenados Me serão propostos pela Junta Administrativa de Mineração , e Moedagem. O Escrivão da Intendencia , Lugar que Hei por bem conservar , o será da Nova Junta , e será Presidente o Governador , e Vice-Presidente o Intendente Geral das Minas , ficando abolidos os Lugares de Intendente , e de Fiscal dos Diamantes. O Intendente Geral vigiará sobre a execução deste Alvará , e de todas as Leis , que pelo presente não ficão derogadas , relativas á extracção dos Diamantes , e Policia Mineral das terras Diamantinas ; sendo elle obrigado a residir alli o mais tempo que lhe for possivel , e visitar frequentes vezes as lavras para melhor as poder dirigir , e melhorar os seus trabalhos. Quanto aos terrenos Diamantinos das outras Capitanias , que por muita distancia não podem ser inspeccionados pela Junta , e Intendente Geral de Minas Geraes , o serão como está determinado pelas Juntas Administrativas , e Intendentes , ou Ministros , que seu lugar servirem ; e Ordeno que os Diamantes sejam remettidos ás Juntas da Fazenda respectivas , as quaes ficão encarregadas dos poderes que por este Alvará concedo á Junta da Fazenda do Tejuco.

VII. Considerando Eu que só á Junta do Tejuco, que Hei por bem Mandar erigir, não poderão os Mineiros commodamente levar os Diamantes que extrahirem, Sou Servido outrosim Ordenar que, nos Districtos Diamantinos mais remotos do Arraial do Tejuco, os Commissarios encarregados da Permuta do Ouro, que devem igualmente possuir todos os requisitos já lembrados a respeito dos Deputados da Junta do dito Arraial, fiquem tambem encarregados da compra dos Diamantes. E os Escrivães das Casas de Permuta ficarão encarregados igualmente de fazer as verbas das vendas em livros rubricados pelo Intendente Geral, em que, depois de terem declarado o numero, e pezo das pedras compradas, assignarão o Termo com o Thesoureiro, e vendedor. E todos os Commissarios das compras terão de salario hum quarto por cento do total valor das pedras compradas, depois de deduzido o decimo, pago á custa das partes. E como ha de ser necessario fazer sorteamento das pedras, que se hão de comprar pelas Juntas da Fazenda, e pelos Commissarios de Permuta, o Presidente do Meu Real Erario mandará para as referidas casas as balanças, pezos, e peneiras de metal mais proprias, e bem reguladas para se pezarem, e fortearem os Diamantes; e deverão as ditas peneiras ser marcadas em cada huma das suas graduções com o preço, que lhes corresponde na Tarifa mencionada.

VIII. Para que não venhão a faltar os fundos necessarios para a compra dos Diamantes, Sou Servido applicar para o seu pagamento a mesma assignação, que tinha a Real Administração do Tejuco, e o producto do Direito Real sobre as Datas acima estabelecido; fundos que Hei por bem entregar para esse fim á disposição das Juntas da Fazenda do Tejuco, e de Villa Rica, com a qual se entenderá o Intendente Geral, para que forneça os mais fundos que forem necessarios. A Junta da Fazenda do Tejuco se governará pelas mesmas Leis, porque se regulão as mais Juntas de Fazenda das Capitaniás do Brazil; ficando

dillo , obrigada não só a obrar de acordo com a Junta Administrativa , mas a dar conta de todas as suas operações de Fazenda á Direcção Geral dos Diamantes desta Corte.

IX. Como no tempo , em que se proceder á divisão das terras da demarcação Diamantina necessariamente hão de existir muitos cascalhos , e areas extrahidas nos serviços da Real Extracção do Tejuco , continuar-se-ha a sua lavagem por conta da Minha Real Fazenda até á ultima operação , com a qual se haverá por extincta a mesma Administração com todos os seus Officiaes , e incumbencias , ficando obrigados todos os que tiverem servido de Caixas a dar sem demora as suas contas com a individuação , e legalidade necessarias na Junta da Direcção Geral dos Diamantes desta Corte , para onde se farão transportar todos os livros , e papeis , que se acharem no Escritorio da Administração do Tejuco para se tomarem por elles as contas. Na abolição dos Officios , e Empregos de Magistratura se deverá tambem incluir o Fiel da Minha Real Fazenda , lugar que se reunirá na pessoa de hum dos Deputados da Junta da Fazenda do Tejuco , deixando aos Mineiros , e Companhias , além dos peritos já estabelecidos no paragrafo sexto do Artigo primeiro , o direito de nomearem hum Procurador Geral pago por elles , o qual promoverá na Junta da Fazenda os interesses dos seus constituintes , e nella terá voto consultivo. Os Magistrados passarão aos Lugares que lhes competirem ; e quanto aos mais empregados se observará o determinado no Artigo quinto paragrafo segundo.

X. Findas as lavagens de cascalho , e areas , todas as Fabricas , instrumentos de Mineração , móveis , escravos , e quaesquer outros effeitos , ou seja de Botica , ou de provimentos , que existião nos Armazens pertencentes á Real extracção , depois de precederem os Editaes do costume , serão vendidos em hasta pública pelos maiores preços que se offerecerem , fazendo-se as ditas Arrematações na presença do Intendente Geral das Minas , e dos Deputados da

Jun-

Junta da Fazenda. Concedo porém, para animar a erecção das Companhias Mineiras, que a Junta Administrativa possa entrar com algum numero de Escravos aonde julgar conveniente para Accções nas mesmas Companhias por conta da Minha Real Fazenda.

XI. Ficarão do mesmo modo extinctas as Companhias de Pedestres por conta da Minha Real Fazenda. Deverão porém os Mineiros, por huma cotização feita a seu arbitrio, municiar Corpos de Pedestres, e Capitães de mato, que sirvão, como em todas as Comarcas da Capitania de Minas Geraes, para as diligencias relativas á prizão dos Contrabandistas, Vendilhões, e Escravos fugitivos, que contra as Leis andarem pelas Lavras. O que se fará com authoridade da Junta Administrativa, que consultará os Mineiros, e Companhias sobre os meios de proceder ao estabelecimento tão util a elles mesmos, e o seu commando Militar será debaixo das Ordens do Governador.

A R T I G O IX.

Como se deverão promover os Novos Descubertos, e o Aproveitamento das Aguas, e Bosques.

I. **O**S Intendentes Geraes, e mais pessoas, a quem tocar, de accordo com as Juntas Administrativas, promoverão, quanto lhes for possível, a Erecção de Bandeiras, ou Pessoas destinadas a fazerem Novos Descubertos, dando-lhes para isso as necessarias Portarias; obrigando porém aos assim Associados a declarar quaes são os sitios ou Terrenos, que pertendem explorar, e o numero de pessoas e Escravos, que para isso levão; ficando igualmente obrigada toda a Sociedade, e cada hum dos seus Membros a dar conta ao Intendente Geral do resultado das suas averiguações, e a entregar na Junta da Fazenda os Diamantes e Ouro, que se tiverem extrahido. E se alguém por si só se pro-

propuzer a fazer indagações em Terrenos ainda não conhecidos, não o poderá fazer sem especial licença do Intendente, a quem, logo que tenha feito algum Descuberto, dará immediatamente parte; e fazendo o contrario, não será attendido como Descubridor. Dando porém parte ao Intendente Geral, ou aos outros Intendentes, irão estes, depois de verificado o facto, e examinado o Terreno, fazer a repartição pelas pessoas que o pedirem, e não tiverem os Escravos affectos a outras Datas para se empregarem nellas; e ao Descubridor dará o Intendente huma Data de premio de trinta braças em quadro no lugar do Descuberto que elle quizer escolher; a qual Data poderá vender, ou lavrar, como bem lhe parecer; e além disso será attendido como Mineiro na repartição das Terras, segundo o numero de Escravos, que apresentar, e o que se determina no Artigo sexto, paragrafo terceiro. Se o Descuberto for feito por huma Bandeira, ou Associação, cada Membro della terá huma igual recompensa, a qual poderá ser maior, conforme os Serviços, que tiver prestado: Do que tudo julgará o Intendente com os Peritos, dando parte á Junta Administrativa da Capitania respectiva.

II. Como sem aguas se não poderão minerar as terras, seja para os desmontes, seja para a lavagem do Ouro, ou Diamantes, não havendo por ora titulo legitimo de propriedade sobre as que existem no Districto Diamantino por estarem na Coroa todas as Terras; Hei por bem que na divisão dos Terrenos o Intendente proceda ao mesmo tempo a fazer, ou mandar fazer Inventario das aguas, que puderem ser conduzidas aos Terrenos divididos; o que se fará á custa dos Concessionarios das Datas que ellas houverem de cubrir. Logo que forem conduzidas, serão divididas pelos que tiverem recebido Datas, segundo houverem contribuido, ou deverem contribuir para a sua conducção. Como porém possa acontecer que algumas aguas se achem em terras possuidas por pessoas, que as tenham havido por sesmarias; Hei por bem Ordenar que, não servindo ellas

a fazer andar Engenhos, ou Moinhos já estabelecidos, sejam todas affectas á Mineração, em quanto para isso forem necessarias. E neste particular Ordeno que qualquer genero de industria, que se possa introduzir, cêda á Mineração em geral, e em particular á do Ouro e Diamantes.

III. Sendo do mesmo modo indispensavel aos trabalhos Montanisticos, que se conserve toda aquella porção de Bosques, que se póde dispensar, sem que soffrão os habitantes dos Paizes Mineiros falta alguma dos provimentos necessarios aos seus misteres e precisões: Attendendo a que se terão já concedido indiscretamente muitas das Matas, que existem no Terreno que Mando abrir, grande parte das quaes estará já destruida; Sou Servido Ordenar que não sejam consideradas de agora em diante como sesmarias as terras não possuidas, aonde houverem Bosques, mas tão sómente as de Campinas; porque Hei por bem applicar todas aquellas aos usos Montanisticos, isto he, ao trabalho das Minas, e á fusão dos Metaes. E acontecendo que seja necessario tirar das Matas já possuidas Madeiras, Lenhas, ou Carvão, o Intendente Geral com a Junta da Fazenda fixará os preços, por que os Proprietarios de taes Matas deverão fornecer semelhantes artigos: E ás Juntas Administrativas de Mineração, e aonde não as houver, aos Governadores, Hei por bem commetter a Inspeção para a conservação, quanto for possivel, dos Bosques, e Madeiras; e debaixo da sua Inspeção aos Magistrados Territoriaes, guardando-se nesta parte, no que permittirem as circumstancias do clima, e localidades o que se acha determinado para a Administração, Economia, e Policia das Matas do Reino no Titulo primeiro e quinto do Alvará de Minas de trinta de Janeiro de mil oitocentos e dous.

IV. Todos os pleitos, que possão ter lugar entre os Mineiros, sendo relativos a Terras Mineraes, Aguas, e Bosques, serão julgados pelo Intendente Geral das Minas; e nos respectivos Districtos pelos Intendentes de Minas,

ou

(35)

ou quem seu lugar servir , dos quaes se poderá appellar , ou aggravar para a Junta Administrativa de Mineração , que os julgará em ultima Instancia. E quero que se guarde em semelhantes Causas o meio summario ; decidindo-se pela verdade sabida , provada por Testemunhas , ou Veforias.

V. Como possa acontecer que neste Alvará não vão expressas algumas Determinações , de que seria necessario fazer especial menção , não se podendo em hum Estabelecimento desta natureza prever todos os casos , que podem occorrer ; a Junta Administrativa de Mineração e Moedagem , ouvindo o Intendente Geral das Minas , dará as providencias interinas , que julgar que convem ainda para o que for preciso estabelecer-se , e depois Me dará parte , para Eu Determinar o que julgar mais conveniente : Observando-se uniformemente por todas as Pessoas encarregadas da execução destes Novos Estabelecimentos tudo o que por este Alvará vai Determinado.

Pelo que : Mando á Meza do Desembargo do Paço ; Presidente do Meu Real Erario ; Regedor da Casa da Supplicação ; Conselhos da Minha Real Fazenda e Ultramarino ; Junta da Direcção Geral dos Diamantes ; Vice-Rei de Mar e Terra do Estado do Brazil ; Governador e Capitão General da Capitania de Minas Geraes , e a todos os Governadores e Capitães Generaes dos Meus Dominios Ultramarinos ; Junta Administrativa de Mineração e Moedagem , e mais Juntas Administrativas e de Fazenda ; e bem assim a todos os Tribunaes , Relações , Ministros , Juizes , e Pessoas , a quem o conhecimento e execução deste Alvará haja de pertencer que o cumprão e guardem , e fação cumprir e guardar tão inteira e inviolavelmente , como nelle se contém , sem embargo de quaesquer Leis , Regimentos , Ordens , Costumes , ou Estilos em contrario ; porque todas , e todos Hei por bem Derogar para este effeito sómente , como se de cada hum delles fizesse especial , e expressa menção. E ao Doutor Diogo Ignacio de Pina

Manique do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino, Ordeno que o faça publicar na Chancellaria, e registrar nos Livros onde tocar; remetendo-se este Original para o Meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz em treze de Maio de mil oitocentos e trez.

PRINCIPE

D. Rodrigo de Sousa Coutinho.

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real, tendo consideração ao abatimento, e decadencia em que se achão as Minas de Ouro e Diamantes no Brazil, e Querendo melhorar e regular a fôrma actual de Organização e Administração das mesmas para augmento da riqueza Nacional, e felicidade dos Povos daquelle Continente, Ha por bem abolir a circulação do Ouro em pó em todas as Capitánias, onde tem corrido como Moeda; Man-
dan-

(37)

dando transferir para a Capitania de Minas Geraes a Casa da Moeda do Rio de Janeiro, e para a Capitania de Goiazes a da Cidade da Bahia; estabelecendo em todos os Districtos Mineiros Casas de Permuta para a troca do Ouro e compra dos Diamantes; reduzindo em beneficio de seus fiéis Vassallos o Real Direito do Quinto ao Decimo; Descoutando, e Mandando dividir por Datas os Terrenos dos Districtos Diamantinos, para se poderem lavrar e aproveitar; Creando huma Junta denominada Junta Administrativa de Mineraçao e Moedagem na Capitania de Minas Geraes, e hum Intendente Geral das Minas, para fazerem executar tudo o que neste Alvará se Determina; e dando ao mesmo respeito outras muitas sabias e bem adequadas Providencias; tudo na forma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Joaquim Antonio Xavier Annes da Costa o fez.

Re-

D. Rodrigo de Sousa Coutinho.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda a fol. 43 vers. do Livro I. das Cartas, e Alvarás. Lisboa 19 de Junho de 1803.

Marcellino Antonio Loforte.

Diogo Ignacio de Pina Manique.

Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 21 de Junho de 1803.

Feronymo José Correa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 55. Lisboa 23 de Junho de 1803.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Na Regia Officina Typografica.

T A R I F A,
P O R Q U E
S U A A L T E Z A R E A L
O P R I N C I P E R E G E N T E N O S S O S E N H O R

HE SERVIDO MANDAR PAGAR OS DIAMANTES EXTRAHIDOS , EM CONFORMIDADE DO ALVARA DE 13 DE MAIO DE 1803, DIVIDIDOS, E SORTEADOS OS DIAMANTES EM QUATRO LOTES , COMO HE COSTUME :

PAGAR-SE-HÃO PELOS PREÇOS SEGUINTEs.

OIV. Lote	}	10. Qualid. de 16 a 25 em Quilate a	310000 rs. por Oitava, ou a	10800 rs. por Quilate.
		9. dita de 9 a 15 dito a	410000 rs. dito	20400 rs. dito
OIII. Lot.	}	8. dita de 7 a 8 dito a	650000 rs. dito	30800 rs. dito
		7. dita de 5 a 6 dito a	960000 rs. dito	50600 rs. dito
OII. Lote	}	6. dita de 4 a 5 dito a	1100000 rs. dito	60400 rs. dito
		5. dita de 1 a 2 Grãos a	1200000 rs. dito	70000 rs. dito
OI. Lote	}	4. dita de 2 a 3 ditos a	1300000 rs. dito	70600 rs. dito
		3. dita de 4 a 6 ditos a	1400000 rs. dito	80200 rs. dito
		2. dita de 2 a 3 Quilates a	1550000 rs. dito	90100 rs. dito
		1. dita de 3 a 5 ditos a	1740000 rs. dito	90900 rs. dito preço de cada Pedra.
		de 6 a 7 ditos		100500 rs. dito 680250 rs.
		de 8 a 9 ditos		140000 rs. dito 1190000 rs.
		de 10 a 11 ditos		180500 rs. dito 1940250 rs.
		12 ditos		220000 rs. dito 2640000 rs.
		13 ditos		270000 rs. dito 3510000 rs.
		14 ditos		290000 rs. dito 4060000 rs.
		15 ditos		320000 rs. dito 4800000 rs.
		16 ditos		350000 rs. dito 5600000 rs.
		17 ditos		400000 rs. dito 6080000 rs.
		18 ditos		450000 rs. dito 8100000 rs.
		19 ditos		500000 rs. dito 9500000 rs.
		20 ditos		550000 rs. dito 1.1000000 rs.
		21 ditos		570000 rs. dito 1.1970000 rs.
		22 ditos		610000 rs. dito 1.3420000 rs.
		23 ditos		650000 rs. dito 1.4950000 rs.
		24 ditos		700000 rs. dito 1.6800000 rs.
		25 ditos		720000 rs. dito 1.8000000 rs.
		26 ditos		780000 rs. dito 2.0280000 rs.
		27 ditos		860000 rs. dito 2.3220000 rs.
		28 ditos		920000 rs. dito 2.5760000 rs.
		29 ditos		1000000 rs. dito 2.9000000 rs.
		30 ditos		1100000 rs. dito 3.3000000 rs.

Palacio de Quéluz em treze de Maio de mil oitocentos e trez.

D. Rodrigo de Sousa Coutinho.

T A R I F A

REGIÃO DO ALVARÁ DE 13 DE MAIO DE 1803, DIVIDIDOS, E SORTEADOS OS DIAMANTES EM QUATRO LOTES, COMO HE COSTUME, PAGAR-SE-HÃO PELOS PREÇOS SEGUINTEZ.

Lot.	Quantidade	Preço	Preço	Preço	Preço
I. Lot.	1. dia	174000 r.	174000 r.	174000 r.	174000 r.
	2. dia	174000 r.	174000 r.	174000 r.	174000 r.
II. Lot.	3. dia	174000 r.	174000 r.	174000 r.	174000 r.
	4. dia	174000 r.	174000 r.	174000 r.	174000 r.
III. Lot.	5. dia	174000 r.	174000 r.	174000 r.	174000 r.
	6. dia	174000 r.	174000 r.	174000 r.	174000 r.
IV. Lot.	7. dia	174000 r.	174000 r.	174000 r.	174000 r.
	8. dia	174000 r.	174000 r.	174000 r.	174000 r.
V. Lot.	9. dia	174000 r.	174000 r.	174000 r.	174000 r.
	10. dia	174000 r.	174000 r.	174000 r.	174000 r.
VI. Lot.	11. dia	174000 r.	174000 r.	174000 r.	174000 r.
	12. dia	174000 r.	174000 r.	174000 r.	174000 r.
VII. Lot.	13. dia	174000 r.	174000 r.	174000 r.	174000 r.
	14. dia	174000 r.	174000 r.	174000 r.	174000 r.
VIII. Lot.	15. dia	174000 r.	174000 r.	174000 r.	174000 r.
	16. dia	174000 r.	174000 r.	174000 r.	174000 r.
IX. Lot.	17. dia	174000 r.	174000 r.	174000 r.	174000 r.
	18. dia	174000 r.	174000 r.	174000 r.	174000 r.
X. Lot.	19. dia	174000 r.	174000 r.	174000 r.	174000 r.
	20. dia	174000 r.	174000 r.	174000 r.	174000 r.
XI. Lot.	21. dia	174000 r.	174000 r.	174000 r.	174000 r.
	22. dia	174000 r.	174000 r.	174000 r.	174000 r.
XII. Lot.	23. dia	174000 r.	174000 r.	174000 r.	174000 r.
	24. dia	174000 r.	174000 r.	174000 r.	174000 r.
XIII. Lot.	25. dia	174000 r.	174000 r.	174000 r.	174000 r.
	26. dia	174000 r.	174000 r.	174000 r.	174000 r.
XIV. Lot.	27. dia	174000 r.	174000 r.	174000 r.	174000 r.
	28. dia	174000 r.	174000 r.	174000 r.	174000 r.
XV. Lot.	29. dia	174000 r.	174000 r.	174000 r.	174000 r.
	30. dia	174000 r.	174000 r.	174000 r.	174000 r.

Palacio de Queluz em treze de Maio de mil oitocentos e treze.

D. Rodrigo de Sousa Coutinho

*Prorogação da Companhia
de Pescarias no Algarve*



FU o PRÍNCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará virem : Que sendo-Me presentes os grandes beneficios , e utilidades ; que da Companhia Geral das Reaes Pescarias do Reino do Algarve se tem seguido ao Bem Público , e em particular ao mesmo Reino do Algarve : E Querendo continuar a todos os Meus Fieis Vassallos estes beneficios , e utilidades : Hei por bem prorogar o termo da dita Companhia por mais dez annos , que hão de ter principio no primeiro de Janeiro de mil oitocentos e sete , e acabar no ultimo de Dezembro de mil oitocentos e dezeseis , para continuar a duração della debaxo da observancia das mesmas Condições , Leis , Privilegios , Alvarás , Disposições , que actualmente goza , e porque se acha governada.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço ; Presidente do Meu Real Erario ; Regedor da Casa da Supplicação ; Conselhos da Minha Real Fazenda ; e do Ultramar ; Meza da Consciencia e Ordens ; Governador da Relação , e Casa do Porto , ou quem seu lugar servir ; Real Junta do Commercio , Agricultura , Fabricas , e Navegação destes Reinos , e seus Dominios ; Governador , e Capitão General do Reino do Algarve ; e a todas as Pelloas , a quem o conhecimento deste Meu Alvará pertencer , que o cumprão , e guardem , e fação cumprir , e guardar inteiramente , como nelle se contém , sem dúvida , ou embargo algum ; e que valha como Carta passada pela Chancellaria , ainda

da que por ella não passe , o seu effeito haja de durar mais de hum , e muitos annos , não obstante as Ordenações em contrario. Dado no Palacio de Quéluz em vinte de Maio de mil oitocentos e tres.

PRINCIPE...

Visconde de Balsemão.

Alvará , por que Vossa Alteza Real ha por bem prorogar o termo da Companhia Geral das Reaes Pescarias do Reino do Algarve por mais dez annos , que hão de começar no primeiro de Janeiro de mil oitocentos e sete , e acabar no ultimo de Dezembro de mil oitocentos e dezeseis , na fôrma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Foa-

Joaquim dos Reis Amado o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Ne-
gocios do Reino no Livro I. da Companhia Geral
das Reaes Pescarias do Reino do Algarve a fol. 205.
Nossa Senhora da Ajuda em 26 de Maio de 1803.

Joaquim dos Reis Amado.

Na Regia Officina Typografica.

Yeguin de Rio Amado o sea
este de ...
en ...
de ...

Região de ...
de ...
de ...
de ...

...

Yeguin de Rio Amado
de ...
de ...
de ...
de ...
de ...
de ...

...

EDITAL.

TENDO S. A. R. O PRINCIPE REGENTE N. Senhor, Régia, Benigna, e Paternalmente Conformando-Se com o parecer do Senado da Camara, sobre o methodo de se acodir com maior pontualidade aos Incendios, e com as Providencias, que para esse fim foram presentes ao Mesmo Senhor; para que estas se executem com toda a exacção: Determina o Senado dar o prémio de mil e duzentos réis, áquella pessoa, que primeiro for levar a noticia do sitio onde o Incendio se ateou, a casa do Desembargador Conselheiro Joaquim José Mendes da Cunha, Inspector do Pelouro das Obras, morador na rua, que vai dos Martyres, para o Real Theatro de S. Carlos, e passar dahi a dar a mesma noticia a casa do Inspector Geral dos Incendios, o Capitão Mattheus Antonio, morador ao Thesouro Velho, vindo no dia seguinte apresentar-se ao Senado com bilhete do mesmo Inspector, para lhe ser entregue o dito prémio: E para que chegue á noticia de todos, que quizerem ganhar a dita quantia, além de concorrerem para o bem Público, como verdadeiros Patriotas, se affixará este Edital nos Lugares Públicos desta Cidade. Lisboa 20 de Maio de 1803.

Marco Antonio de Azevedo Coutinho de Montaury.

Na Typographica Régia Silviana.

EDITAL.

TENDO S. A. R. O PRINCÍPE REGENTE
N. Senhor, Régis, Benigno, e Paternalmente Confor-
mando-se com o parecer do Senado da Câmara, sobre
o methodo de se acudir com maior pontualidade aos In-
cêndios, e com as Providencias, que para esse fim fo-
rão prescrites ao mesmo Senhor; para que estas se exe-
cutem com toda a exactidão: Determina o Senado dar
o prêmio de mil e duzentos réis, áquelle pessoa, que
primero for levar a noticia do sitio onde o incendio se
acou, a casa do Desembargador Conselheiro Joaquim
José Mendes da Cunha, Inspector do Pedreiro das Obras,
morador na rua, que vai dos Martires, para o Real
Theatro de S. Carlos, e passar dali a dar a mesma no-
ticia a casa do Inspector Geral dos Incendios, o Cap-
tão Mathheus Antonio, morador no Theatro Velho,
vindo no dia seguinte apresentar-se ao Senado com o li-
tete do mesmo Inspector, para lhe ser entregue o dito
prêmio: E para que chegue a noticia de todos, que qui-
xerem ganhar a dita quantia, além de concorrerem pa-
ra o bem Público, como verdadeiros Patriotas, se affi-
xará este Edital nos Lugares Públicos desta Cidade. Lis-
boa ao de Maio de 1763.

Marc Antonio de Almeida Contador de Montenegro



LU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará virem : Que sendo-Me presente em Consulta do Conselho Ultramarino a necessidade de animar a Agricultura da Capitania do Ceará Grande, favorecendo a sua Navegação, e Commercio directo com o Reino, a cujo fim já Eu Fora Servido pela Minha Carta Regia de dezefete de Janeiro de mil setecentos noventa e nove conceder a faculdade necessaria aos Habitantes da mesma Capitania; e porque muito póde a isso contribuir a isenção de alguns direitos por hum determinado número de annos, a exemplo do que pelos Decretos de dezenove de Outubro de mil setecentos noventa e oito, e dezefeis de Janeiro de mil setecentos noventa e nove se acha disposto em favor da Capitania Geral do Pará; estabelecendo-se a referida graça de huma isenção provisional em quanto em consequencia das Ordens, que Tenho mandado expedir, se observa o successivo progresso da Cultura, e Povoação da referida Capitania; para se poder depois com todo o conhecimento de causa regular o seu Commercio directo com a Metropole pela maneira mais conveniente, assim aos interesses da Real Coroa e Fazenda, como aos de Meus Fieis Vassallos, sempre inseparaveis dos primeiros: Hei por bem em conformidade da Resolução da sobredita Consulta Ordenar: Que todos e quaesquer generos, que se importarem, ou que se exportarem da Capitania do Ceará Grande em direitura para os Portos do Reino, sejam isentos por espaço dos primeiros seis annos seguintes, depois da publicação deste Alvará, de metade dos direitos. que sem esta Graça deverião pagar nas Alfandegas respectivas.

E este se cumprirá tão exactamente, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, Disposições, ou Ordens em contrario quaesquer que ellas sejam.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, do Ultramar, e do Almirantado; Real Junta do Commercio, Agri-
cul-

cultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos e seus Domínios; Vice-Rei, e Capitão General do Estado do Brazil; Governadores, e Capitães Generaes do mesmo Estado; e a todos os Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, Officiaes, e mais PESSOAS, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão e guardem como nelle se contém. E ao Doutor Diogo Ignacio de Pina Manique, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino Ordeno que o faça publicar na Chancellaria, passar por ella, e registar nos Livros a que tocar; e se guardará o Original deste no Meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Queluz em vinte e sete de Maio de mil oitocentos e tres.

PRINCIPE...

D. Rodrigo de Sousa Coutinho.

Alvará, pelo qual Vossa Alteza Real, para animar, e favorecer o Commercio da Capitania do Ceará Grande, Ha por bem isentar, por tempo de seis annos, de meios direitos todos os Generos, que para alli se importarem, ou que se exportarem directamente para o Reino: tudo na forma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Re-

79

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da
Fazenda a fol. 43. do Livro I. das Cartas, e Alvarás. Lis-
boa 19 de Junho de 1803.

Marcellino Antonio Loforte.

Diogo Ignacio de Pina Manique.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Cor-
te e Reino. Lisboa 21 de Junho de 1803.

Feronymo José Correa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no
Livro das Leis a fol. 54. vers. Lisboa 21 de Junho de 1803.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Antonio Mazziotti o fez.

Na Regia Officina Typografica.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Cor-
 te e Reino. Lisboa 21 de Junho de 1803.

PRINCIPAL

Regillado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no
 Livro das Leis a fol. 24 verso. Lisboa 21 de Junho de 1803.

Manoel Antonio Pereira da Silva

D. Rodrigo José de Aguiar

A Lvará, pelo qual Vossa Magestade Real, para o melhor e
 favorecer o Commercio da Capitania de Ceará Grande, e
 por bem entender, por tempo de seis annos, de melior direitas to-
 das as Cidades, que para alli se importarem, ou que se ex-
 portarem directamente para o Reino, tudo na forma e
 Na Regia Officina Typographica.